



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

SÍTIO MATA VERDE

CPF [REDACTED]



PERÍODO DA OPERAÇÃO: 2.5.2023 a 12.5.2023

LOCAL: Distrito de Praça Rica, zona rural – Vila Pavão-ES

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 18°31'16"S 40°36'45"W

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Cultivo de café

CNAE PRINCIPAL: 0134-2/00

OPERAÇÃO Nº 33/2023



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Sumário

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	6
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	8
F) AÇÃO FISCAL	13
G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA	14
H) DOS INDÍCIOS DE TRÁFICO DE PESSOAS E DA RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO DOS TRABALHADORES EM RAZÃO DE DÍVIDA	23
I) INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	28
J) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	30
K) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	37
L) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	48
M) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	66
N) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS	68
O) ANEXOS	73



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

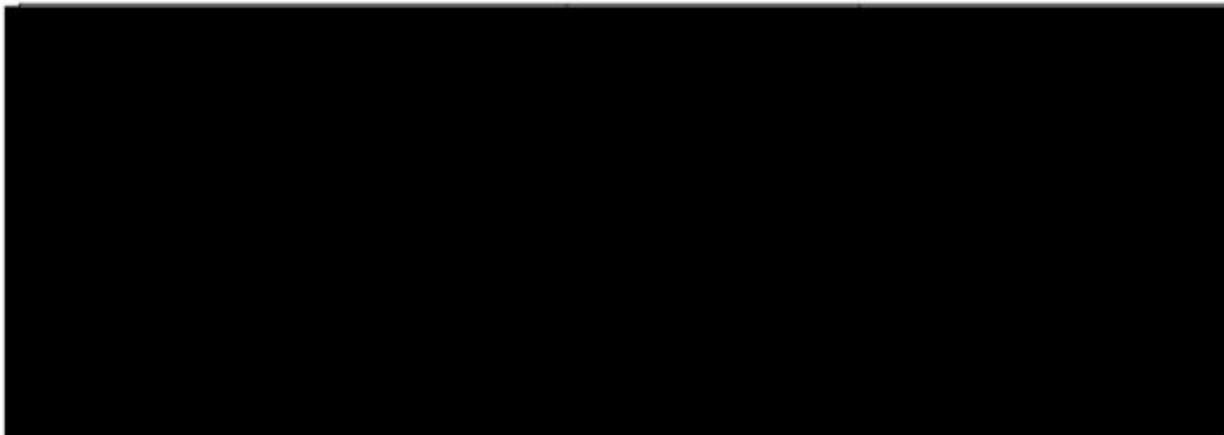


Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditoras-Fiscais do Trabalho



Ministério Público do Trabalho



Defensoria Pública da União



Policia Federal





INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Ministério Público Federal

[REDACTED]

Motoristas

[REDACTED]

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador [REDACTED]

CPF [REDACTED]

CNAE: 0134-2/00

Endereço do local objeto da ação fiscal: Distrito de Praça Rica, zona rural – Vila Pavão-ES - 18°31'16"S 40°36'45"W

Endereço para correspondência: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	14
Registrados durante ação fiscal	14
Resgatados – total	10
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	10
Valor bruto das rescisões	R\$ 27.576,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 26.642,00
Valor dano moral individual	R\$ 22.440,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
FGTS rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	22
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A inspeção do Grupo Móvel de Fiscalização Móvel (GEFM) foi realizada em uma propriedade rural conhecida como SÍTIO MATA VERDE, na zona rural de Vila Pavão/ES, com coordenadas geográficas 18°31'17"S 40°36'44"W.

A equipe de fiscalização verificou que havia 17 (dezessete) trabalhadores em atividade no local, dos quais 14 (quatorze) laboravam sem o contrato de trabalho formalizado. E, desses 14 rurícolas, 10 (dez) estavam trabalhando na colheita de café. Eles declararam que trabalhavam para o Sr. [REDACTED] o qual não se encontrava no estabelecimento rural no momento em que a equipe de fiscalização iniciou a inspeção, tendo chegado posteriormente e prestado esclarecimentos ao GEFM.

Ao adentrar no estabelecimento, o GEFM foi recebido pelo encarregado do sítio, Sr. [REDACTED], o qual também prestou esclarecimentos à equipe de fiscalização. Ele informou que servia de gerente para tomar conta do serviço do pessoal subordinado ao Sr. [REDACTED] desde 16/11/2021 e que havia trabalhadores contratados para colher café, provenientes dos estados de Alagoas e Sergipe, trazidos por uma turmeira conhecida como [REDACTED] que se trata de [REDACTED]. Sobre esses trabalhadores [REDACTED] declarou “(...) que havia 22 trabalhadores subordinados ao Sr. [REDACTED] até a semana passada, que conheceu a [REDACTED] pela internet enquanto pesquisava por coletores de café, que os candidatos a coletores de café publicam na internet pelo facebook que procuram trabalho como coletores de café, que a página no facebook da sra. [REDACTED] exibia “apanhadores de café, se precisar me procure (...)”.

As atividades desenvolvidas pelos colhedores na propriedade rural fiscalizada consistiam na derriça ou retirada manual do café da planta com o auxílio de peneiras para a separação dos frutos antes do seu ensacamento. Constatou-se também que, em alguns talhões, havia arrumação, varrição do chão e colocação de lona, locais onde os trabalhadores utilizavam ferramenta manual para o



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

corte dos galhos e deposição do café colhido sobre a lona. Registre-se que, em 2023, a colheita de café no Sítio Mata Verde havia iniciado no dia 24 de abril.

O Sr. [REDACTED] em seus esclarecimentos à equipe de fiscalização, declarou “(...) QUE é proprietário do sítio Mata Verde, de aproximadamente 50 hectares; QUE sempre trabalhou com café; QUE, além disso, já trabalhou com extração de granito e, atualmente, possui uma serraria de granito em Nova Venécia; QUE sua atividade econômica principal é a produção de café; QUE possui a empresa JVC GRANITOS; QUE, em relação ao café, trabalha como pessoa física; QUE planta, colhe, faz a secagem e a pilagem do café; QUE vende o café para a COABRIEL – Cooperativa dos Agricultores de São Gabriel da Palha; QUE essa cooperativa tem filial em Vila Pavão, local onde ele entrega o café já pilado; (...) QUE vende o café por R\$ 645,00 (seiscientos e quarenta e cinco reais) por saca de café beneficiado (pilado e seco); QUE a saca pesa 60 (sessenta) quilos; QUE o café é [REDACTED] QUE tem como expectativa de produção cerca de 2.800 (duas mil e oitocentas) sacas (...) QUE esse ano, por ter mais café, precisou contratar pessoas de fora para trabalhar; QUE, inicialmente, conheceu [REDACTED] através de um encarregado chamado [REDACTED] conhecido como [REDACTED] QUE [REDACTED] era encarregado do Sítio Mata Verde, com carteira assinada, mas que já foi dada baixa; QUE [REDACTED] atualmente é [REDACTED]; (...) QUE combinou com [REDACTED] que pagaria R\$ 18,00 (dezoito reais) o saco; QUE um saco de café tem aproximadamente 80 (oitenta) litros, equivalente a 60 (sessenta) quilos de café maduro; QUE [REDACTED] disse que traria 23 pessoas para trabalhar e assim o fez; QUE ele pagou R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de passagem dessas 23 pessoas e depois pagou de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) de outras 5 (cinco) pessoas que vieram depois; QUE o valor do transporte é de aproximadamente R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por trabalhador; QUE, no dia 21 de abril de 2023, realizou o PIX do montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para o Sr. [REDACTED] QUE não sabe quem é [REDACTED] deduzindo que é o dono da empresa que fez o transporte; QUE transferiu, para essa mesma pessoa, o valor de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) no dia 29 de abril de 2023; QUE esse último montante foi referente à vinda de 5 trabalhadores que vieram para trabalhar no lugar dos que foram embora após a briga; QUE comprou alimentação para os funcionários, a serem descontados do acerto com [REDACTED] quando houvesse o pagamento; QUE pagou R\$ 1.243,43 (mil



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

duzentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos) no Supermercado de Nova Venécia, além de R\$ 900,00 de material que comprou na mercearia de Vila Pavão, Mercearia Pagung, pagos através de PIX para o Sr. [REDACTED] QUE esses valores seriam descontados dos funcionários, que dividiriam a feira entre eles; QUE não seriam descontados peneira, lona, nem sacaria, nem colchões, nem botijão de gás, nem energia; QUE a casa onde está o alojamento é do Sr. [REDACTED] (...) QUE os primeiros 23 (vinte e três) trabalhadores começaram a trabalhar no dia 24 de abril de 2023; (...) QUE esses 5 (cinco) últimos trabalhadores começaram a trabalhar no dia 1º de maio de 2023; (...)".

A equipe de fiscalização verificou que os 10 (dez) trabalhadores encontrados colhendo café no Sítio Mata Verde eram naturais dos estados de Sergipe e Alagoas, onde tinham sido aliciados pela Sra. [REDACTED] com propostas de emprego na colheita de café no Espírito Santo, para onde se deslocaram de ônibus por ela providenciado. Ao chegarem, foram levados para uma casa no distrito de Praça Rica, em Vila Pavão/ES, pertencente ao Sr. [REDACTED] que servia como alojamento.

Feitos esses esclarecimentos, restou evidente que o real empregador dos trabalhadores encontrados em atividade era [REDACTED]-34, proprietário do Sítio Mata Verde, que realizava a atividade de produção de café do tipo conilon no sítio citado.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração
22.540.784-1	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
22.538.635-6	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

		Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
22.540.007-3	000074-4	Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.
22.540.008-1	000365-4	Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.
22.540.009-0	001513-0	Art. 12 da Lei 605/49 c/c Anexos II e III, da Portaria MTP 667/2021	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
22.540.010-3	001514-8	Art. 12 da Lei 605/49 c/c Anexos II e III, da Portaria MTP 667/2021	Deixar de conceder ao empregado o repouso remunerado nos dias feriados civis e religiosos, nos limites das exigências técnicas da empresa e da regulamentação pertinente ao trabalho em feriados.
22.540.501-6	002206-3	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.
22.540.645-4	231020-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.
22.540.647-1	231077-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

		item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.
22.540.648-9	231032-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.
22.540.649-7	131944-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.
22.540.652-7	131866-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
22.540.653-5	231022-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

		redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	
22.540.654-3	231014-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.
22.540.655-1	231009-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.
22.540.656-0	231025-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.
22.540.657-8	231079-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

22.540.658-6	231029-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.
22.540.659-4	131888-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.
22.540.660-8	131834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
22.540.661-6	131836-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.
22.540.662-4	131824-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

	31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
--	--	---

F) AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal deflagrada no dia 3/5/2023 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na ocasião composto por 8 (oito) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) Procurador da República; 4 (quatro) Agentes de Polícia do Ministério Público da União; 1 (um) Procurador do Trabalho; 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho; 1 (um) Escrivão e 4 (quatro) Agentes da Polícia Federal; 1 (uma) Defensora Pública Federal; e 3 (três) Motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, na propriedade rural conhecida como SÍTIO MATA VERDE, na zona rural de Vila Pavão/ES, com coordenadas geográficas 18°31'17"S 40°36'44"W.

A ação se iniciou por força de planejamento estabelecido pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETAE), no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de averiguar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11321190-2.

No SÍTIO MATA VERDE, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho e os alojamentos a eles destinados.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA

Ao longo da inspeção no estabelecimento rural e a partir das informações obtidas junto aos trabalhadores e ao empregador, o GEFM identificou várias irregularidades ou condições prejudiciais aos trabalhadores na execução de suas atividades nas frentes de trabalho, bem como no tocante às áreas de vivência disponibilizadas a eles pelo contratante.

Primeiramente, restou cristalino que os 10 (dez) trabalhadores migrantes que realizavam a colheita de café foram aliciados nos estados de Sergipe e Alagoas e, embora estivessem laborando com todas as características inerentes ao vínculo empregatício, não tiveram seus contratos de trabalho registrados em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, assim como vários deles não tiveram suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) anotadas pelo empregador. Tais irregularidades revelaram a mais completa informalidade em suas contratações e na execução dos seus serviços, de modo que a base para todos os direitos trabalhistas lhes havia sido negada, estando eles à margem da proteção social que emana desses direitos, e fora do radar da cobertura previdenciária trazida pela relação de emprego, notadamente no que diz respeito à possibilidade de percepção de benefícios em caso de doença ou acidente incapacitante para o labor e no que se refere à contagem de tempo para fins de aposentadoria.

Conforme habitualmente acontece em casos de trabalho informal, verificou-se que os trabalhadores não haviam sido submetidos a exame médico ocupacional, antes de iniciarem suas atividades no estabelecimento rural, o que reflete o desprezo do empregador em relação aos possíveis danos que o trabalho poderia causar à saúde dos obreiros e quanto à possibilidade de agravamento de problemas de saúde eventualmente preexistentes à contratação.

Como sobredito, diversas foram as irregularidades observadas durante a inspeção no ambiente de trabalho, onde os trabalhadores realizavam a colheita de café. Primeiramente, verificou-se que o empregador vinha utilizando três edificações como alojamentos disponibilizados a seus empregados, todas situadas no Distrito conhecido como Praça Rica, na cidade de Vila Pavão/ES (coordenadas geográficas 18°31'17"S 40°36'44"W).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

As edificações eram de alvenaria. Uma delas tinha acesso por uma pinguela, pequena ponte improvisada com tábuas, sem guarda corpo e instável. No momento da inspeção neste local, pernoitavam dois empregados recentemente contratados para realizar atividades de colheita de café, porém esta edificação, na semana anterior, havia também sido utilizada como alojamento de diversos empregados migrantes, que já haviam retornado para suas residências, devido às inadequadas condições de trabalho ofertadas, ou transferidos para uma das outras duas edificações utilizadas como alojamento abaixo descritas.

Fato que merece destaque é que devido ao número de empregados que chegou a ser alojado nessa edificação, cinco deles dormiram na varanda durante alguns dias. Esta varanda era aberta, portanto, sem parede na sua face frontal, expondo os empregados a chuvas e vento. Havia quatro colchões para serem divididos entre os cinco empregados que haviam pernoitado no local.

As outras duas edificações [REDACTED] am vizinhas, com paredes geminadas e se situavam em uma rua do [REDACTED] porém ambas possuíam um portão de grade de ferro que dava acesso a um cômodo e que permitia acessar, pela esquerda, um cômodo de uma das edificações e, pela direita, a sala da outra edificação.

Estas duas edificações, no momento da inspeção feita pelo GEFM, estavam sendo utilizadas por 10 (dez) empregados, 6 (seis) distribuídos em 3 (três) cômodos da edificação da esquerda (considerando o acesso pela rua) e os outros 4 (quatro) em 3 (três) cômodos, incluindo a sala, da edificação da direita. Uma mulher, conhecida como [REDACTED]

[REDACTED] a qual realizou o aliciamento dos empregados a mando do empregador, também pernoitava em um outro cômodo no alojamento da direita. Portanto, havia alojamento coletivo de homens com uma mulher, o que vai de encontro com a legislação.

Importante ressaltar que havia mais empregados pernoitando no alojamento além dos que foram encontrados pelo GEFM. Inclusive, na madrugada do dia de inspeção, 3/5/2023, vários trabalhadores saíram do local, retornando às suas cidades de origem, devido às péssimas condições a que foram submetidos pelo empregador.

Os 10 (dez) empregados destes alojamentos compartilhavam dois banheiros, um instalado na edificação da direita e o outro instalado em cômodo abaixo da edificação da esquerda. Havia outra



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

instalação sanitária na edificação da direita, separada da instalação sanitária destinada aos homens apenas por uma divisória de acrílico rompida, e era de uso exclusivo da encarregada pelo aliciamento dos empregados migrantes.

As duas edificações eram de alvenaria. A edificação da direita tinha piso cerâmico e forro de alvenaria; já a edificação da esquerda tinha piso de tábuas com frestas, algumas tábuas estavam soltas e não havia forro nem vedação entre a parede e o telhado. A ausência de forro dava acesso direto ao telhado, permitindo que caísse muita sujeira (poeira, detritos de animais, como teias de aranha ou ninhos de insetos, etc) sobre os colchões. Esta condição de higiene mostrava-se prejudicial à saúde dos trabalhadores que estavam alojados no local.

Os dois banheiros destinados aos 10 trabalhadores migrantes possuíam vasos sanitários e eram desprovidos de chuveiros e pias. Em ambos, havia canos por onde saía diretamente água fria para os empregados se banharem e, no banheiro abaixo da edificação da esquerda, este cano ficava no meio do teto, de forma totalmente improvisada. As paredes desse banheiro não tinham revestimento lavável, o piso era de cimento rústico e um pequeno buraco, no alto de uma das paredes, servia como janela. No banheiro instalado na edificação da direita, havia uma divisória de acrílico, dividindo o ambiente do banheiro em dois: um acessível aos empregados, sem pia; e, outro ambiente acessível pelo quarto de [REDACTED] com pia, outro vaso e um bidê. Havia, inclusive, na referida divisória um aviso escrito à mão (“por favor não entre aqui”), em papel, com a “proibição” de ingresso nesta parte do banheiro exclusiva de [REDACTED]

Devido às condições precárias das instalações sanitárias, cujos sistemas de descarga chegaram a dar problemas, e a do vaso sanitário acessível aos empregados na instalação da direita, o qual havia sido consertado no dia da fiscalização, os empregados passaram a se utilizar de locais improvisados aos fundos das edificações para satisfazer suas necessidades fisiológicas.

A água utilizada, inclusive para dessedentação, em ambos os alojamentos, era armazenada em caixa de água com fechamento parcial e sem higienização, havendo acúmulo de lodo em seu interior e sendo acessível a roedores, pássaros e insetos, havendo em seu interior até aranhas. Cumpre destacar que não havia filtro nas edificações e os empregados enchiam suas garrafas diretamente da pia do alojamento da direita ou na torneira do tanque situado na lavanderia.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

A limpeza dos alojamentos era realizada pelos empregados e havia grande acúmulo de lixo e restos de comida aos fundos das edificações destes alojamentos. Um odor forte exalava aos fundos das edificações, sendo um dos fatores para esta ocorrência a saída de água servida da pia da cozinha do alojamento da esquerda ser tangente a parede dos fundos, mantendo acúmulo de restos de comida no local, o que favorecia o aparecimento de animais, inclusive ratos.

Não havia camas e os empregados dormiam em colchões, sem certificação do INMETRO, colocados diretamente no chão; e, aqueles que a possuíam, apresentavam densidade inadequada para adultos, sendo D20. Devido à densidade inadequada, os empregados que conseguiram, após a saída de trabalhadores, se apropriaram de mais colchões para os sobrepor, com o intuito de obter algum conforto para descansar. Também não eram fornecidas roupas de cama aos empregados. Não havia armários disponíveis nos alojamentos para os trabalhadores guardar seus pertences pessoais, que ficavam desordenados pelos cômodos no chão, dentro de sacolas plásticas e mochilas.

Não havia na casa um local adequado para refeições que dispusesse, entre outras coisas, de mesas e cadeiras e de recipientes para a guarda e conservação de refeições em condições higiênicas. Com efeito, a par de não haver condições para o preparo de alimentos no alojamento, também não existia o mínimo de conforto e de condições de higiene para a tomada de refeições no local, já que com a falta de mesas e de assentos, eles tinham que se alimentar sentados no chão ou nos próprios colchões em que dormiam. Também não havia lixeiras no local e os empregados estavam utilizando caixas de papelão para improvisar lixeiras, as quais também eram acumuladas aos fundos das edificações.

Cumpre ainda mencionar que o sistema elétrico aparente apresentava problemas, o que era bastante evidente no alojamento da esquerda. Havia fiação elétrica improvisada, com partes energizadas expostas e derivações inadequadamente isoladas, de maneira que não se preveniam, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.

Quanto à frente de trabalho, o único EPI fornecido de forma gratuita pelo empregador era um par de luvas, muito embora houvesse alguns empregados que chegaram a receber botinas, sob o aviso de que o valor destas seria descontado da remuneração que viéssem a receber. Foi encontrado



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

um empregado operando motosserra em atividades de corte de pés de café, o qual não portava nenhum EPI e não possuía curso para operação da máquina mencionada.

Constatou-se, na inspeção in loco, que os trabalhadores não contavam com instalações sanitárias nas frentes de trabalho, de modo que não dispunham de lavatório para higienização das mãos e se viam obrigados a utilizar o mato quando da satisfação de suas necessidades fisiológicas. Além disso, também não havia local adequado para refeição e descanso que oferecesse proteção aos trabalhadores contra intempéries, de modo que os rurícolas reportaram que faziam suas refeições a céu aberto, sentados sobre o chão de terra, embaixo de um pé de jaca ou dos pés de café, em situação de total desconforto e ausência de mínimas condições de higiene.

No que tange ao consumo de água durante a execução dos trabalhos no campo, também foram reportadas várias desconformidades pelos trabalhadores. De acordo com as informações obtidas, os trabalhadores levavam água em recipientes adquiridos com recursos próprios, possuíam apenas uma garrafa de água cada um, para beber durante todo o dia de trabalho, sem que a água bebida fosse filtrada. Eles enchiam as garrafas no alojamento e carregavam para a frente de trabalho, de forma que não havia reposição da água a ser consumida.

Ainda no que diz respeito às condições de trabalho encontradas, foi possível verificar que inexistia qualquer gestão de segurança e saúde em relação às atividades desenvolvidas pelos obreiros. A par do que já foi dito no tocante à falta de exames médicos e ao não fornecimento de todos os EPIs e de dispositivos de proteção pessoal, também foi constatado que, no estabelecimento rural, não tinham materiais de primeiros socorros e que, caso ocorresse algum acidente de trabalho, não havia nenhum procedimento preestabelecido para o atendimento emergencial à vítima. Corroborando esse cenário de descaso com a saúde e segurança no trabalho dos rurícolas, registre-se que o empregador não trouxe à fiscalização o Programa de Gestão de Riscos no Trabalho Rural, mesmo tendo sido regularmente notificado a apresentá-lo.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM



Foto 1: Vista frontal do alojamento da casa amarela

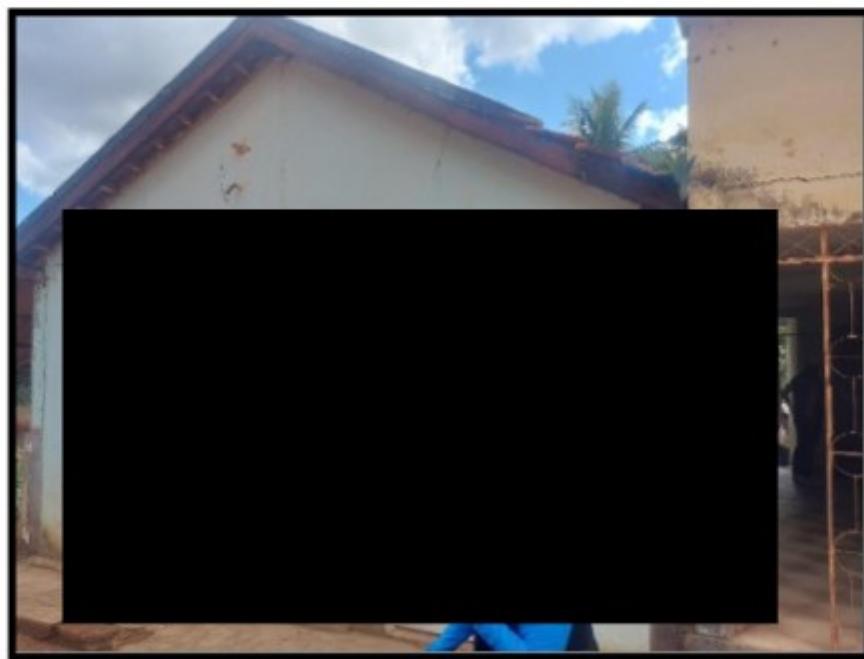


Foto 2: Vista frontal do alojamento da casa verde



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM



Foto 3: Quarto de um dos alojamentos (casa amarela) mostrando a ausência de camas e armários



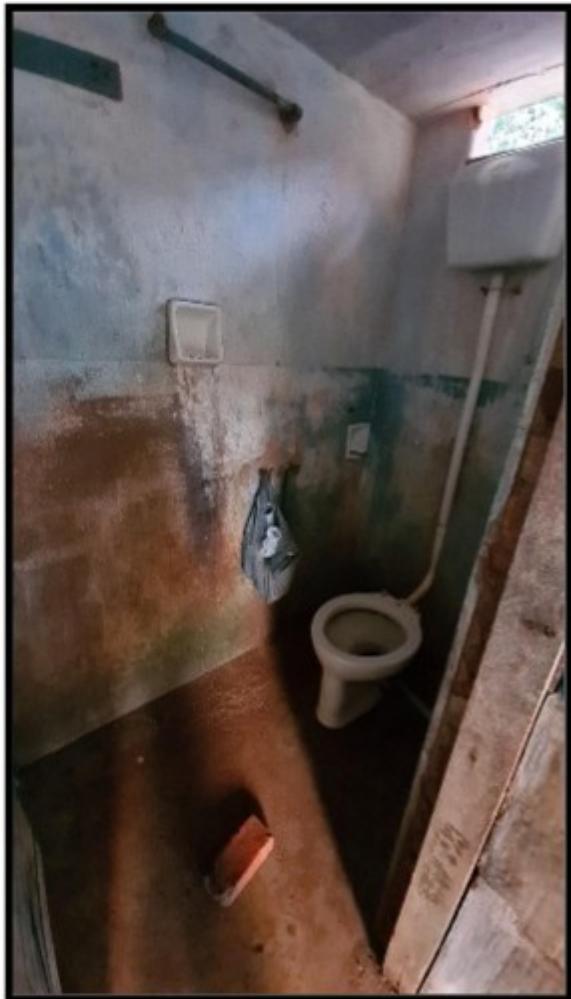
Foto 4: Quarto de um dos alojamentos (casa verde) mostrando a ausência de camas e armários



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM



Fotos 5 e 6: Banheiro utilizado pelos trabalhadores



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM



Foto 7: Interior da moradia da casa verde, mostrando a cozinha



Foto 8: Interior da moradia da casa verde, mostrando as aberturas no telhado



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

H) DOS INDÍCIOS DE TRÁFICO DE PESSOAS E DA RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO DOS TRABALHADORES EM RAZÃO DE DÍVIDA

Ao longo das diligências de inspeção, o GEFM apurou que toda essa degradação nas condições de trabalho e vida explicitada no tópico anterior, assim como a baixa remuneração aliada a uma sistemática de descontos salariais indevidos, impostos aos colhedores de café, configuraram uma realidade inesperada por eles, uma vez que haviam sido aliciados ou recrutados nos locais de origem com falsas promessas, o que indica, em tese, fraude em sua contratação, elemento típico do crime de tráfico de pessoas para submissão a trabalho em condições análogas à de escravo, previsto no artigo 149-A, do Código Penal.

Com efeito, constatou-se que os rurícolas encontrados em atividade eram migrantes, sendo provenientes dos estados de Sergipe e Alagoas. Verificou-se que o aliciamento deles foi feito por intermédio da Sra. [REDACTED] contratada pelo empregador para recrutar trabalhadores para realizar a colheita de café. Os trabalhadores foram aliciados para trabalhar na colheita de café com falsas promessas de emprego, que os levaram a crer em remuneração justa, em condições dignas de trabalho e alojamento, e em alimentação, equipamentos de proteção individual (EPIs) e passagens de ida e volta por conta do empregador, compromissos que não foram cumpridos após a chegada ao local de trabalho. Inicialmente, foram trazidos para a região 23 (vinte e três) trabalhadores, que saíram dos seus estados no dia 19/4/2023 e chegaram ao local de trabalho no dia 21/4/2023, em um ônibus providenciado pela sra. [REDACTED] e custeado pelo empregador. Destes, somente 7 (sete) permanecerem no local até o dia da inspeção. Posteriormente, outro grupo de 5 (cinco) trabalhadores foi trazido para substituir os trabalhadores que tinham ido embora. Esse segundo grupo saiu dos seus estados no dia 26/4/2023 e chegou ao local de trabalho no dia 29/4/2023, sendo que 3 (três) permaneceram no trabalho até o dia da inspeção pelo GEFM. Desse total de 28 (vinte e oito) trabalhadores, apenas 10 (dez) foram encontrados no local e resgatados pela fiscalização. Os outros, sem suportar as condições de trabalho, conseguiram dinheiro com os familiares e voltaram antes para casa.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Como já mencionado, ao chegarem ao sítio, os trabalhadores se depararam com uma situação diferente daquela que lhes fora prometida. Aos poucos, eles foram percebendo que haviam sido enganados e as promessas não iriam se cumprir. É o que se depreende, por exemplo, dos seguintes trechos das declarações obtidas com o colhedor de café [REDACTED] (...) QUE está trabalhando na colheita do café desde o dia 24 de abril de 2023, no entanto saiu de sua cidade natal, [REDACTED] estado de Alagoas, no dia 19 de abril; QUE veio de ônibus com mais colegas, todos para trabalhar na colheita de café, a convite de [REDACTED], a quem ele chama de [REDACTED] (...) QUE [REDACTED]eria prometido a ele e demais colegas, trabalho com carteira assinada, contrato assinado para trabalhar durante toda a colheita, bom alojamento, passagem de vinda e volta para casa, EPIs e alimentação, tudo por conta do empregador, o Sr. [REDACTED] mas que, quando aqui chegou, viu que não era nada daquilo que ela havia lhe dito, já QUE do valor a receber, seriam descontadas todas as despesas com alimentação e materiais; indagado sobre quais materiais, respondeu QUE se tratava de botina, peneira, garrafão térmico para água e luva, além da alimentação (...)".

No tocante à remuneração justa que havia sido prometida aos colhedores, houve relato de que o informado a eles, antes de saírem de seus locais de origem, era de que houvesse maior quantidade de café para ser colhido, o que resultaria em uma maior produção e em maiores ganhos para eles. Entretanto, o GEFM teve acesso às anotações acerca do quanto esses trabalhadores haviam produzido na primeira semana de trabalho, tendo constatado que nem o mais eficiente deles havia alcançado uma produção que o levaria a perceber, ao final de um mês de trabalho, o equivalente a um salário-mínimo vigente. Verificou-se que, a cada saca de 60kg (sessenta quilos) de café colhido, era pago ao trabalhador R\$16,00 (dezesseis reais). Como a colheita era manual, ou seja, sem qualquer ferramenta que facilitasse a retirada dos grãos dos galhos dos pés de café, completar uma saca de café colhido era tão difícil e demorado, que na média eles mal conseguiam encher três sacas por dia. [REDACTED] \$ 50,00 (cinquenta reais), portanto, eles conseguiam auferir depois de um dia de trabalho que começava antes das seis da manhã e se estendia até o finalzinho da tarde, ficando expostos várias horas ao sol escaldante, típico dessa época do ano na região.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Não obstante o fato de a remuneração consistir nesse patamar aquém do mínimo legal, do valor que os trabalhadores tinham a receber, ainda eram procedidos diversos descontos, como declarado por [REDACTED] revelando-se subtrações indevidas que levavam os colhedores a receber quantias irrisórias pelo labor prestado. Constatou-se, por exemplo, que por intermédio da Sra. [REDACTED] eram realizados descontos indevidos no montante repassado por ela aos trabalhadores, uma vez que se descontava o preço de itens que ela comprava para eles e que deveriam ter sido disponibilizados de forma gratuita pelo empregador.

De fato, várias declarações obtidas pela equipe de fiscalização convergiram para a conclusão de que os EPIs e itens como peneiras e garrafas térmicas para consumo de água nas frentes de trabalho não eram fornecidos aos trabalhadores. Com isso, eles se viam obrigados a pedir à Sra. [REDACTED] que os comprasse, o que ela realizava, anotando o valor das compras para ser descontado da remuneração repassada aos rurícolas.

Afora esses descontos que eram feitos em relação a itens não fornecidos e que tinham sido adquiridos mediante solicitação dos próprios colhedores de café, tem-se que, no tocante ao pagamento da produção atingida na primeira semana de trabalho, o próprio empregador havia procedido ao desconto de R\$ 20,00 (vinte reais) relativo à alimentação por ele fornecida e ao desconto de uma parcela de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo custo do transporte de ida dos trabalhadores. Nesse ponto, cabe lembrar que houve relato de trabalhador no sentido de que o prometido no momento da contratação era o de que tais despesas correriam por conta do empregador, isto é, sem qualquer ônus para os colhedores.

Detalhando um pouco mais sobre o referido desconto relativo ao transporte dos trabalhadores, constatou-se que o Sr. [REDACTED] descontava parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por semana, correspondentes ao valor da passagem de ônibus para a vinda dos trabalhadores dos locais de origem ao local de trabalho, que tinha custado R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a ele para cada trabalhador trazido. Nesse sentido, seguem trechos da declaração prestada pelo Sr. [REDACTED] ao GEFM: “(...) QUE o valor do transporte é de aproximadamente R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por trabalhador; (...) QUE pagaria um dos trechos das passagens para os trabalhadores; QUE o valor da ida seria descontado do valor pago ao trabalhador e, se



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

trabalhassem até o final da safra, o Sr. [REDACTED] pagaria a passagem de volta; QUE, dos R\$ 700,00 totais de deslocamento (R\$ 350,00 de ida e o mesmo valor de volta), os trabalhadores pagariam R\$ 350,00 (...)".

Portanto, constatou-se que os rurícolas, que deveriam ter tido seus contratos de trabalho formalizados desde a contratação nos locais de origem e não o tiveram, já chegaram ao local da execução do trabalho com uma dívida com o empregador de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) relativa ao transporte de ida.

Independentemente do relatado acerca da falsa promessa de transporte gratuito aos trabalhadores, entende-se que não se lhes podia impor um ônus que não competia a eles. Ora, ao longo da inspeção, restou evidente que o empregador buscou trabalhadores de fora, vindos dos estados de Alagoas e Sergipe, porque não encontrava mão-de-obra local que aceitasse o trabalho naquelas mesmas condições ofertadas aos migrantes. Portanto, os rurícolas tinham sido arregimentados e trazidos de outros estados porque eram indispensáveis à colheita do café para o empregador, de modo que o deslocamento para a região da propriedade fiscalizada se tratou de uma condição imprescindível para a própria realização do trabalho em prol do contratante, tendo este a obrigação de arcar com os custos do transporte de vinda ao local de trabalho e de retorno aos locais de origem desses trabalhadores.

Em face do exposto, não bastasse o fato de os colhedores terem se deparado com um cenário de degradação, agravado pela percepção de valores irrisórios pelo trabalho executado, ainda haviam contraído uma dívida com o empregador em razão do transporte até o local de trabalho. Registre-se também que as informações obtidas pela equipe de fiscalização deram conta de que se, porventura, algum trabalhador fosse embora devendo o empregador, este cobraria da Sra. [REDACTED] [REDACTED] com a qual eles passariam a estar em débito. E, como era ela quem havia providenciado o transporte, muitos deles acreditavam que deviam a ela e não ao Sr. [REDACTED]

Somando-se essa dívida à condição imposta pelo contratante de que deveriam permanecer no trabalho até o final da colheita para que não pagassem pelo transporte de volta, os colhedores encontrados pela equipe de fiscalização tiveram tolhida a possibilidade de encerrar a relação de trabalho, ficando restritos ao local de execução dos serviços, já que estavam endividados e não



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

possuíam condições financeiras ou meios suficientes para retornar aos seus locais de origem. Nesse sentido, cabe transcrever os seguintes trechos das declarações prestadas pelo trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] ficou cobrando a passagem de vinda dos empregados que estavam indo embora; (...) que ainda não foi embora pois está devendo para [REDACTED] (...)".

Cabe relatar que os trabalhadores [REDACTED] foram aliciados em Nossa Senhora do Socorro/SE (a aproximadamente 1200 Km do Sítio Mata Verde); [REDACTED] foram aliciados em Aracaju/SE (a aproximadamente 1200 Km do Sítio Mata Verde); [REDACTED] foram aliciados em Piranhas/AL (a aproximadamente 1380 Km do Sítio Mata Verde); [REDACTED] foi aliciado em Penedo/AL (a aproximadamente 1310 Km do Sítio Mata Verde); [REDACTED] foi aliciado em Delmiro Gouveia/AL (a aproximadamente 1340 Km do Sítio Mata Verde); e [REDACTED] foi aliciado em Olho D'Água das Flores/AL (a aproximadamente 1430 Km do Sítio Mata Verde).

Dessa forma, em relação aos colhedores de café encontrados pela equipe de fiscalização, constatou-se que se encontravam restritos em sua locomoção, não podendo retornar aos seus locais de origem, em razão daquela dívida contraída com o empregador. Portanto, conclui-se que esses trabalhadores estavam em condição análoga à de escravo, uma vez que foram submetidos não só a condições degradantes de trabalho, como também à mencionada restrição de locomoção, nos termos do artigo 23, IV, da Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho.

Por fim, cumpre mencionar que a restrição à locomoção de trabalhadores em razão de dívida está intrinsecamente ligada à servidão por dívida, uma das formas assumidas pela prática do trabalho forçado, definido na Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) como "todo trabalho ou serviço que é exigido de qualquer pessoa sob a ameaça de qualquer penalidade e para o qual essa pessoa não se voluntaria".

A condição análoga à de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os dez trabalhadores foram submetidos, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes constantes do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de infrações trabalhistas,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capitulação legal.

I) INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

A condição análoga à de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os 10 trabalhadores foram submetidos, que se enquadram nos indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante e de restrição à sua locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, constantes do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de infrações trabalhistas, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capitulação legal.

INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÕES DEGRADANTES:

- 1)Item 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2)Item 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 3)Item 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 4)Item 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 5)Item 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 6)Item 2.9 Moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 7)Item 2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

- 8)Item 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 9)Item 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 10)Item 2.19 Retenção parcial ou total do salário;
- 11)Item 2.22 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.

INDICADORES DE RESTRIÇÃO, POR QUALQUER MEIO, DA LOCOMOÇÃO DO TRABALHADOR EM RAZÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA COM EMPREGADOR OU PREPOSTO:

- 12)Item 4.1 Deslocamento do trabalhador, desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto, e a ser descontado da remuneração devida;
- 13)Item 4.3 Transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços;
- 14)Item 4.4 Transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio da permanência no local de prestação dos serviços, até o efetivo início da prestação laboral;
- 15)Item 4.10 Existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;
- 16)Item 4.12 Alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração ou dos ônus do trabalhador pactuados quando da contratação;
- 17)Item 4.16 Retenção parcial ou total do salário;
- 18)Item 4.17 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Além dos supracitados indicadores de sujeição de trabalhador a condições degradantes e à restrição de restrição à sua locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, convém mencionar que, em análise do conjunto de irregularidades constatadas pelo GEFM, a conduta do empregador está ainda relacionada a outros indicadores mencionados no Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, quais sejam:

- 19)Item 1.1 Trabalhador vítima de tráfico de pessoas;
- 20)Item 1.2 Arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;
- 21)Item 1.3 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;
- 22)Item 1.4 Manutenção de mão de obra de reserva recrutada sem observação das prescrições legais cabíveis, através da divulgação de promessas de emprego em localidade diversa da de prestação dos serviços;
- 23)Item 1.5 Exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;
- 24)Item 1.6 Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração.

J) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

Consoante já aludido anteriormente, o empregador mantinha 14 (quatorze) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo descumprido a



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17. São eles: 1) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023; 2) [REDACTED], colhedor de café, admitido em 26/04/2023; 3) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 26/04/2023; 4) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 02/05/2023; 5) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023; 6) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 26/04/2023; 7) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 02/05/2023; 8) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023; 9) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023; 10) [REDACTED], encarregado, admitido em 06/04/2023; 11) [REDACTED] turmeira e encarregada, admitida em 19/04/2023; 12) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023; 13) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023; e 14) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023.

Desses 14 trabalhadores, 10 (dez) foram resgatados pela equipe de fiscalização, uma vez que se encontravam em condições degradantes de trabalho e havia indícios de restrição à sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou sua preposta, hipóteses de submissão ao trabalho análogo à escravidão.

A constatação da infração ora autuada se deu, primeiramente, a partir das informações obtidas pelo GEFM no dia da inspeção com esses trabalhadores resgatados. Exemplificativamente, transcrevem-se os seguintes trechos das declarações obtidas junto ao colhedor de café [REDACTED] (...). Que veio junto com mais 22 trabalhadores e a Sra. [REDACTED] (...) Que em nenhum momento foi proposto aos trabalhadores a formalização de um contrato de trabalho com a assinatura da Carteira de Trabalho; Que ao ser questionada pelo declarante, [REDACTED] disse a ele que apenas ela tinha um contrato com o empregador e que os trabalhadores ficariam sob responsabilidade dela (...)".

Outrossim, citam-se as seguintes partes das declarações prestadas ao GEFM pelo colhedor de café [REDACTED] "... QUE está trabalhando na colheita do café desde o



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

dia 24 de abril de 2023, no entanto saiu de sua cidade natal, [REDACTED] estado de Alagoas, no dia 19 de abril; QUE veio de ônibus com mais colegas, todos para trabalhar na colheita de café, a convite de [REDACTED] a quem ele chama de [REDACTED] (...) QUE [REDACTED] teria prometido a ele e demais colegas, trabalho com carteira assinada, contrato assinado para trabalhar durante toda a colheita, bom alojamento, passagem de vinda e volta para casa, EPIs e alimentação, tudo por conta do empregador, o Sr. [REDACTED] mas que, quando aqui chegou, viu que não era nada daquilo que ela havia lhe dito; (...) QUE começavam a trabalhar às 5h30 e somente param, por não mais que meia hora (muitas vezes até por apenas 20 min), por volta de 10 ou 11h para almoçar e logo voltam ao trabalho, finalizando o dia de atividades por volta de 16h30 ou 17h da tarde (...)".

Cumpre transcrever, ainda, alguns trechos das declarações obtidas com o empregador [REDACTED] em que ele trata da forma como se deu a contratação desses trabalhadores: “(...) QUE esse ano, por ter mais café, precisou contratar pessoas de fora para trabalhar; QUE, inicialmente, conheceu [REDACTED] através de um encarregado chamado [REDACTED] conhecido como [REDACTED] QUE [REDACTED] era encarregado do Sítio Mata Verde, com carteira assinada, mas que já foi dada baixa; QU[REDACTED] atualmente é meeiro; QUE [REDACTED] fez contato com [REDACTED] (...) QUE [REDACTED] disse que traria 23 pessoas para trabalhar e assim o fez; QUE ele pagou R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de passagem dessas 23 pessoas e depois pagou de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) de outras 5 (cinco) pessoas que vieram depois; (...) QUE não fez contrato escrito com [REDACTED] (...) QUE os primeiros 23 (vinte e três) trabalhadores começaram a trabalhar no dia 24 de abril de 2023; (...) QUE, no dia 29 de abril de 2023, chegaram outros 5 (cinco) trabalhadores (...)".

Esclareça-se que, dos 28 (vinte e oito) trabalhadores trazidos para a colheita por intermédio da Sra. [REDACTED] 18 (dezoito) já não estavam mais em atividade quando da inspeção e não foram encontrados pela fiscalização, o que impossibilitou a sua correta identificação para a inclusão de seus nomes na relação de trabalhadores prejudicados pela irregularidade em tela. De acordo com as informações prestadas pelos trabalhadores ouvidos pelo GEFM, boa parte daqueles rurícolas havia retornado para seus locais de origem, pois ficaram muito insatisfeitos com promessas não cumpridas quando da contratação e pelas condições encontradas



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

no local de trabalho, tendo tal retorno sido possível apenas com a ajuda de familiares que enviaram recursos para que eles pudessem arcar com o valor do transporte de volta.

A partir de todas as informações obtidas pela equipe de fiscalização, restou evidente que o trabalho prestado, em benefício do empregador, pelos 10 (dez) trabalhadores resgatados preenchia todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego.

Primeiramente, eles laboravam como pessoas físicas no desempenho de funções específicas ligadas à atividade econômica explorada e não podiam se fazer substituir por terceiros em seu trabalho sem a autorização de prepostos do empregador. Com efeito, de acordo com as declarações transcritas acima, o empregador inicialmente delegou a atribuição de buscar os trabalhadores para virem trabalhar na colheita ao encarregado [REDACTED] tendo este o feito a partir de tratativas com a Sra. [REDACTED]. Esta, por sua vez, foi a responsável por arregimentar e trazer os trabalhadores, passando a tratar diretamente com o empregador sobre a contratação, tendo uma espécie de “carta branca” do contratante para que ela chamassem aqueles trabalhadores que ela escolhesse. Tanto foi assim que, mesmo após a evasão de alguns daqueles 23 (vinte e três) trabalhadores da primeira turma por ela trazida, ela continuou responsável pela arregimentação da mão-de-obra, tendo o empregador permitido que ela trouxesse outros 5 (cinco) trabalhadores para substituir aqueles que haviam ido embora.

Embora a remuneração auferida pelos trabalhadores estivesse muito aquém da que esperavam, principalmente em razão de descontos indevidos realizados pelo empregador ou pela preposta, como explicitado em autuação correspondente a essa irregularidade específica, fato é que todos trabalhavam com onerosidade, isto é, visando a percepção de remuneração em contrapartida pelo trabalho prestado. Registre-se que, a par dos descontos mencionados, o acordado com o empregador era que a maioria dos trabalhadores recebesse por produção, sendo-lhes repassado R\$ 16,00 (dezesseis reais) por saca de 80 litros de café colhido, enquanto alguns, a exemplo do colhedor [REDACTED] iriam receber um valor fixo pelo dia trabalhado, variando entre R\$ 130,00 (cento e trinta reais) e R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

Também restou claro que o trabalho prestado pelos rurícolas resgatados tinha todos os contornos da não-eventualidade. Isso porque, no momento da contratação, todos foram informados



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

que trabalhariam para o mesmo empregador durante o período da safra, tendo a própria turmeira declarado à fiscalização que a intenção era que eles trabalhassem ao longo de toda a colheita para o Sr. [REDACTED]. Além disso, como visto nas declarações do colhedor [REDACTED]

[REDACTED] acima, esses trabalhadores respeitavam um horário de trabalho cotidiano.

Por outro lado, a própria atividade de colher café na época de safra é perene, isto é, não sofre solução de continuidade entre o seu início e o seu término.

Ademais, os trabalhadores resgatados pela fiscalização recebiam ordens e tinham suas atividades e o modo de execução do trabalho direcionados tanto pelo encarregado do empregador, o Sr. [REDACTED], conhecido como [REDACTED], como por meio da Sra. [REDACTED]

[REDACTED] de forma que ambos agiam como prepostos do contratante. Nesse ponto, convém transcrever os seguintes trechos das declarações obtidas pelo GEFM com o Sr. [REDACTED]

"(...) que o serviço é de tomador de conta, que serve de gerente para tomar conta do serviço do pessoal subordinado ao Sr. [REDACTED]; (...) que o depoente e o restante dos empregados trabalhavam de seis da manhã às quatro da tarde; (...) que o depoente vai nas frentes de trabalho conferir como anda a produção, que orienta os empregados nas frentes de trabalho para produzirem melhor, que todos os trabalhadores são empregados do Sr. [REDACTED] que o Sr. [REDACTED] é o patrão (...)" . Além disso, cabe mencionar que a Sra. [REDACTED] reportou à equipe de fiscalização que, ao tempo da inspeção, estava acompanhando bastante o trabalho dos rurícolas, notadamente no controle da produção em relação àqueles que laboravam com essa forma de remuneração.

Afora o detalhamento da presença de todos os requisitos fático-jurídicos inerentes à relação empregatícia havida entre o empregador e os 10 (dez) trabalhadores resgatados, faz-se imperioso discorrer também acerca dos outros 4 (quatro) trabalhadores encontrados em situação de informalidade, que estavam em atividade laboral em prol do empregador ou à disposição deste para o trabalho no momento da fiscalização.

No tocante ao gerente ou encarregado [REDACTED], verificou-se por meio de consulta aos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização e por análise de Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) apresentado pelo próprio empregador, que ele teve vínculo de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

emprego formalizado com o Sr. [REDACTED] entre 16/11/2021 e 05/04/2023. Entretanto, em razão de todo o exposto acerca das atividades então desempenhadas pelo trabalhador junto aos colhedores de café, pode-se afirmar que o encerramento daquele vínculo não ocorreu na prática, uma vez que [REDACTED] continuava trabalhando em prol do empregador com todas as características de uma legítima relação de emprego. Registre-se que, embora o Sr. [REDACTED] tenha declarado que possui contrato de meação com [REDACTED] de modo que este poderia estar atuando como meeiro, a realidade fática encontrada era outra, já que o trabalhador gerenciava o trabalho e dava ordens para os colhedores que laboravam em prol do empregador. E, além de tudo, nenhum contrato de parceria ou congêneres foi apresentado pelo empregador à fiscalização, embora ele tenha sido regularmente notificado para tal.

O GEFM também vislumbrou a configuração de uma típica relação de emprego entre o fiscalizado e a Sra. [REDACTED]. Com efeito, a par de todos os problemas em relação a falsas promessas e às condições presenciadas pelos trabalhadores por ela arregimentados durante o período em que trabalharam na colheita, restou evidente que ela foi encarregada pelo empregador para a gestão dessa mão-de-obra, desde o momento em que eles foram por ela contactados nos locais de origem até quando estiveram executando suas atividades laborais. Além disso, ao tempo da inspeção, constatou-se que ela era também responsável por estar presente nas frentes de trabalho, fiscalizando a produção dos trabalhadores e anotando a quantidade de sacas de café colhido por eles.

Não há dúvidas ainda sobre a onerosidade presente na relação entre ela e o Sr. [REDACTED].

[REDACTED] Nesse ponto, cumpre transcrever o seguinte trecho das declarações obtidas com o empregador: “(...) QUE já acertou com [REDACTED] o valor referente de 224 (duzentos e vinte quatro) sacos de café, totalizando o montante de R\$ 4.032,00 (quatro mil e trinta e dois reais); QUE, desse montante de R\$ 4.032,00, foram abatidos 23 x R\$ 70,00, totalizando R\$ 1.610,00 (mil seiscentos e dez reais); R\$ 50,00 de transporte e R\$ 20,00 reais de alimentação, por cada trabalhador; QUE pagou efetivamente a Dila R\$ 2.422,00 (dois mil quatrocentos e vinte e dois reais) em espécie (...).” A Sra. [REDACTED] por sua vez, esclareceu ao GEFM que recebia do empregador uma comissão de R\$ 2,00 (dois reais) por saca de café colhido pelos trabalhadores, já



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

que ele a pagava R\$ 18,00 (dezoito reais) por saca e, sem os descontos, ela repassava R\$ 16,00 aos rurícolas.

Outra situação encontrada durante a inspeção diz respeito aos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] Eles foram encontrados em um dos alojamentos inspecionados e informaram à fiscalização que foram contratados pelo empregador em um posto de combustíveis para colher café, no dia 02/05/2023, tendo sido alojados nesse mesmo dia e recebido um adiantamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) para a compra de gêneros alimentícios. Disseram ainda que estavam aguardando as atividades que lhes seriam determinadas e que o combinado com o empregador era que receberiam um valor fixo pelo dia de trabalho. Portanto, constatou-se que, embora os dois trabalhadores ainda não estivessem executando atividades laborais, ambos se encontravam à disposição do empregador e já deveriam estar registrados.

Em que pese a presença de todos os elementos característicos das relações de emprego constituídas entre o empregador e os 14 (quatorze) trabalhadores, nenhum vínculo empregatício havia sido formalizado até o dia da inspeção. Com efeito, a par das informações obtidas com os empregados e com o próprio empregador, em consulta aos dados disponíveis à fiscalização no sistema do eSocial, realizada no dia 03/05/2023, foi possível verificar que até então o fiscalizado não havia procedido ao registro da admissão daqueles empregados. Ademais, notificado por meio da NAD Nº 3589592023/05/01, a apresentar a documentação relativa ao registro de seus empregados, o empregador trouxe à fiscalização comprovantes de comunicação ao eSocial da admissão apenas dos 10 (dez) trabalhadores resgatados, com data de envio em 04/05/2023, isto é, após a data da inspeção do local de trabalho.

Cumpre destacar, em arremate, que o empregador, quando consultado durante a fiscalização, não apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveram, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do art. 14-A da Lei nº 5.889/73 para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

K) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

1) Falta de registro de empregados (auto de infração nº 22.538.635-6).

Descrita no tópico "J" do relatório.

2) Pagar salário inferior ao mínimo vigente. (auto de infração nº 22.540.007-3).

Primeiramente, cumpre esclarecer que, até o momento da fiscalização, apenas os trabalhadores que haviam começado a trabalhar no dia 23/04/2023 já tinham recebido alguma contraprestação pecuniária. Isso porque o acordado entre eles e a Sra. [REDACTED] turmeira e encarregada que recebia o dinheiro do empregador e repassava uma parte aos rurícolas, era de que o salário seria pago ao final de cada semana de trabalho, sendo que os rurícolas que haviam começado a trabalhar no dia 1º/5/2023 ainda não haviam completado uma semana de labor.

De acordo com as informações obtidas junto aos trabalhadores e à Sra. [REDACTED]

[REDACTED] nessa primeira semana de trabalho, em que os rurícolas laboraram por 6 (seis) dias (do dia 23/04 ao dia 28/04), todos receberam por produção, à base de R\$ 16,00 (dezesseis reais) por saca de café colhido.

O GEFM teve acesso às anotações acerca do quanto esses trabalhadores produziram naquela semana, informação essa presente em um caderninho que estava em posse da Sra. [REDACTED]

[REDACTED] Tomando por base tais anotações, observou-se que, mesmo o trabalhador [REDACTED] que foi aquele que mais produziu, tendo colhido 18 sacas e meia de café, caso mantivesse o mesmo ritmo de produção ao longo do mês, não alcançaria um patamar remuneratório equivalente ao salário-mínimo vigente no país. Isso porque, ao se multiplicar 18,5 sacas de café por R\$ 16,00, obtém-se o valor de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais) que, dividido pelos 7 dias da semana, resulta em R\$ 42,28 (quarenta e dois reais e vinte e oito centavos) por dia. Com isso, em um mês de trabalho, o mencionado colhedor de café que, repise-se, teve o melhor desempenho entre seus colegas, poderia receber no máximo R\$



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

1.268,57 (mil duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), valor aquém aos R\$ 1320,00 (mil trezentos e vinte reais) referentes ao salário-mínimo vigente a partir de 1º/05/2023

Convém mencionar que alguns trabalhadores relataram que a promessa, antes de saírem de suas cidades de origem, era de que houvesse maior quantidade de café para ser colhido, o que resultaria em uma maior produção e em maiores ganhos para eles. Nesse sentido, segue um trecho das declarações obtidas junto ao colhedor [REDACTED] “(...) Que o combinado com [REDACTED] foi o recebimento de 16 reais por saca de café colhido, mas que ela disse que o café aqui era muito, que os trabalhadores conseguiriam produzir muito e que por isso seria aquele valor menor (...)”.

Não obstante o pagamento de um valor que, atrelado à quantidade que os trabalhadores conseguiam produzir, impedia que eles pudessem receber o mínimo salarial vigente, a equipe de fiscalização apurou que ainda eram realizados descontos indevidos sobre o montante que cada um dos trabalhadores tinha a receber, como detalhado em autuação correspondente a essa irregularidade específica.

De forma resumida, tem-se que o empregador descontava parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por semana, correspondentes ao valor da passagem de ônibus para a vinda dos trabalhadores dos locais de origem ao local de trabalho, que tinha custado R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a ele para cada trabalhador trazido. Além disso, diversas informações obtidas pelo GEFM deram conta de que como o empregador não fornecia, por exemplo, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) como botas, bem como outros materiais necessários ao trabalho, como garrafas térmicas para o consumo de água, os trabalhadores que não possuíam esses itens e os quisessem, tinham que pedir para que a turmeira e encarregada os comprasse, sendo que o valor dessa compra também era descontado por ela do montante que eles tinham a receber.

Esclareça-se que, com essa sistemática de descontos indevidos, mesmo os trabalhadores resgatados que haviam começado a trabalhar no início de maio e que ainda não tinham recebido nada pelos dias trabalhados até o momento da fiscalização, indubitavelmente também não conseguiriam auferir, em um mês de trabalho, um salário de, ao menos, R\$ 1320,00.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Dessa forma, a conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista, feriu a dignidade e, associada às demais irregularidades, contribuiu para submeter os trabalhadores resgatados pela fiscalização a condições degradantes de trabalho.

A irregularidade atingiu os seguintes empregados: 1) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023; 2) [REDACTED], colhedor de café, admitido em 26/04/2023; 3) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 26/04/2023; 4) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023; 5) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 26/04/2023; 6) JOÃO [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023; 7) [REDACTED] [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023; 8) [REDACTED] [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023; 9) [REDACTED] [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023; e 10) [REDACTED] [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023.

3) Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho. (auto de infração nº 22.540.008-1).

O GEFM constatou que o empregador estava, diretamente ou por meio de outrem, efetuando descontos nos salários dos empregados, não resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de convenção ou acordo coletivo de trabalho, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Primeiramente, tem-se que o empregador descontava parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por semana, correspondentes ao valor da passagem de ônibus para a vinda dos trabalhadores dos locais de origem ao local de trabalho, que tinha custado R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a ele para cada trabalhador trazido. Nesse sentido, seguem trechos da declaração prestada pelo Sr.

[REDACTED] ao GEFM: “(...) QUE o valor do transporte é de aproximadamente R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por trabalhador; (...) QUE pagaria um dos trechos das passagens para os trabalhadores; QUE o valor da ida seria descontado do valor pago ao trabalhador e, se



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

trabalhassem até o final da safra, o Sr. [REDACTED] pagaria a passagem de volta; QUE, dos R\$ 700,00 totais de deslocamento (R\$ 350,00 de ida e o mesmo valor de volta), os trabalhadores pagariam R\$ 350,00 (...)".

Portanto, constatou-se que os rurícolas, que deveriam ter tido seus contratos de trabalho formalizados desde a contratação nos locais de origem e não o tiveram, já chegaram ao local da execução do trabalho com uma dívida com o empregador de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) relativa ao transporte de ida. E, corroborando as declarações do empregador, aqueles trabalhadores que já tinham recebido salário em contraprestação ao trabalho realizado na primeira semana (do dia 23/04 ao dia 28/04) informaram à fiscalização que, nesse pagamento, ocorreu o desconto de R\$ 50,00 (cinquenta reais), correspondente à primeira das 7 (sete) parcelas daquela dívida. Também a Sr. [REDACTED] turmeira e encarregada que recebia o dinheiro do empregador e repassava uma parte aos trabalhadores, declarou ao GEFM que, do valor que os trabalhadores tinham para receber pela primeira semana de labor, o empregador descontara os R\$ 50,00 per capita.

A par de tal desconto não estar previsto em lei ou em contrato coletivo de trabalho, não há dúvidas de que também não é resultante de adiantamento. Isso porque não se podia impor aos trabalhadores um ônus que não incumbia a eles. Ora, ao longo da inspeção restou evidente que o empregador buscou trabalhadores de fora, vindos dos estados de Alagoas e Sergipe, porque não encontrava mão-de-obra local que aceitasse o trabalho naquelas mesmas condições ofertadas aos migrantes. Portanto, os rurícolas tinham sido arregimentados e trazidos de outros estados porque eram indispensáveis à colheita do café para o empregador, de modo que o deslocamento para a região da propriedade fiscalizada se tratou de uma condição imprescindível para a própria realização do trabalho em prol do contratante, tendo este a obrigação de arcar com os custos do transporte de vinda ao local de trabalho e de retorno aos locais de origem desses trabalhadores.

Registre-se que também foi constatado que, em relação àquele pagamento pela primeira semana de trabalho, o empregador havia procedido ao desconto de R\$ 20,00 (vinte reais) por trabalhador, em razão de uma compra de gêneros alimentícios básicos para o consumo dos rurícolas, realizada quando da chegada deles aos alojamentos. Nesse ponto, convém mencionar que, embora o artigo



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

9º, alínea “a”, da Lei nº 5.889/73, permita que seja descontado do empregado rural até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região, não se pode dizer que aquele desconto realizado pelo empregador estivesse totalmente de acordo com a legislação. Isso porque os rurícolas ouvidos pelo GEFM informaram que em nenhum momento eles tiveram acesso à nota fiscal daquela compra para saberem se o desconto estava sendo correto. Além disso, eles reportaram que apenas itens básicos de alimentação tinham sido adquiridos, não englobando qualquer tipo de carne, por eles referida como “mistura”.

Afora os descontos mencionados, que eram procedidos pelo próprio empregador antes de fazer o pagamento à Sra. [REDACTED] constatou-se que ela também realizava descontos indevidos no montante repassado aos trabalhadores, uma vez que se descontava o preço de itens que ela comprava para eles e que deveriam ter sido fornecidos gratuitamente pelo empregador.

Acerca desses itens, registre-se que o Sr. [REDACTED] declarou ao GEFM que o valor de luvas, botas, lona, peneira não seria descontado para aqueles trabalhadores que ficassem até o final da colheita. Portanto, nesse ponto o próprio empregador admitiu que, caso o colhedor de café não permanecesse até o final da colheita, tais itens seriam descontados.

Entretanto, independentemente da permanência ou não dos rurícolas até o final da safra, eram obrigações do contratante fornecer-lhes de forma gratuita tanto os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) como botas, luvas e outros necessários ao labor, como os materiais necessários para o trabalho, a exemplo de lonas e peneiras. De fato, tais obrigações estão previstas, respectivamente, nos itens 31.6.1 (EPI) e 31.11.1 (ferramentas e acessórios adequados ao trabalho), ambos da Norma Regulamentadora nº 06 (NR-06).

A realidade encontrada durante a inspeção era distinta e várias declarações obtidas pela equipe de fiscalização convergiram para a conclusão de que os EPIs e itens como peneiras e garrafas térmicas para consumo de água nas frentes de trabalho não eram fornecidos aos trabalhadores. Com isso, eles se viam obrigados a pedir à turmeira e encarregada que os comprasse, o que ela realizava, anotando o valor das compras para ser descontado da remuneração repassada aos rurícolas.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Evidenciando o não fornecimento de EPIs e outros itens pelo empregador, cabe mencionar que a Sra. [REDACTED] declarou ao GEFM que, antes de os trabalhadores saírem dos locais de origem, ela os orientou para que trouxessem botas, chapéu e roupas de roça que possuíssem; outrossim, a trabalhadora também mencionou que comprou no mercado garrafa térmica para os trabalhadores que não tinham, tendo repassado a eles a nota do valor que seria descontado do salário.

Nesse mesmo sentido, acerca da transferência indevida de obrigações do empregador aos trabalhadores, acarretando subtrações escusas em seus rendimentos, cabe transcrever alguns trechos de declarações obtidas pelo GEFM com os colhedores de café [REDACTED]

[REDACTED] disse que "caso quisesse algum EPI, deveria pedir para [REDACTED] providenciar e que seria descontado" [REDACTED] clarou o seguinte: "(...) do valor a receber, seriam descontadas todas as despesas com alimentação e materiais; indagado sobre quais materiais, respondeu QUE se tratava de botina, peneira, garrafão térmico para água e luva, além da alimentação; (...) QUE a água para consumo era levada em garrafões térmicos, que eles próprios deveriam adquirir (...)" .

[REDACTED] por sua vez, disse o seguinte: "(...) Que [REDACTED] cobra dos trabalhadores todos os EPIs tais como Bota, luvas e perneira; que está com a luva toda rasgada; que se pegar uma luva nova vai ter que pagar por ela; que o empregador não fornece garrafa térmica nem marmita; que tinha garrafa térmica, mas que não tinha marmita então pegou uma marmita que será descontada do seu pagamento; que os trabalhadores que não tinham garrafa térmica e marmita [REDACTED] comprou e depois desconta o valor dos EPI, da garrafas térmica e da marmita do total que o trabalhador tem a receber; QUE recebeu perneira e que [REDACTED] falou que também seria descontado do pagamento (...)" .

Já [REDACTED] relatou que "chegando em Vila Pavão os trabalhadores descobriram que também seriam descontados valores correspondentes a botas, luvas, peneiras, marmitas (vasilhames), garrafas de água, botijão de gás".



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Dessa forma, a conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista, feriu a dignidade e, associada às demais irregularidades, contribuiu para submeter os trabalhadores resgatados pela fiscalização a condições degradantes de trabalho.

A irregularidade atingiu os seguintes empregados: 1) [REDACTED]

colhedor de café, admitido em 19/04/2023; 2) [REDACTED], colhedor de café,

admitido em 26/04/2023; 3) [REDACTED] colhedor de café, admitido em

26/04/2023; 4) [REDACTED], colhedor de café, admitido em 19/04/2023; 5) [REDACTED]

colhedor de café, admitido em 26/04/2023; 6) [REDACTED]

colhedor de café, admitido em 19/04/2023; 7) [REDACTED]

[REDACTED], colhedor de café, admitido em 19/04/2023; 8) [REDACTED]

[REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023; 9) [REDACTED]

[REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023; e 10) [REDACTED]

[REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023.

4) Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal (auto de infração nº 22.540.009-0).

O GEFM constatou que o empregador deixou de pagar aos seus empregados a remuneração a que faziam jus, correspondente ao repouso semanal, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 7º da Lei nº 605/1949.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, até o momento da fiscalização, apenas os trabalhadores que haviam começado a trabalhar no dia 23/04/2023 já tinham recebido alguma contraprestação pecuniária. Isso porque o acordado entre eles e a Sra. [REDACTED] turmeira e encarregada que recebia o dinheiro do empregador e repassava uma parte aos rurícolas, era de que o salário seria pago ao final de cada semana de trabalho, sendo que os rurícolas que haviam começado a trabalhar no dia 1º/5/2023 ainda não haviam completado uma semana de labor.

De acordo com as informações obtidas junto aos trabalhadores e à Sra. [REDACTED]

[REDACTED] nessa primeira semana de trabalho, em que os rurícolas laboraram por 6 (seis) dias (do dia 23/4 ao dia 28/4), todos receberam por produção.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

A irregularidade em tela ocorreu porque o ajuste estabelecido entre o empregador e [REDACTED] era o de que os colhedores de café iriam receber apenas de acordo com o que produzissem durante a semana, não havendo nenhum acréscimo de pagamento em razão dos dias em que descansassem.

Nesse ponto, cumpre transcrever o seguinte trecho das declarações obtidas com o empregador: “(...) QUE já acertou com [REDACTED] o valor referente de 224 (duzentos e vinte quatro) sacos de café, totalizando o montante de R\$ 4.032,00 (quatro mil e trinta e dois reais) (...). A Sra. [REDACTED] por sua vez, esclareceu ao GEFM que recebia do empregador uma comissão de R\$ 2,00 (dois reais) por saca de café colhido pelos trabalhadores, já que ele a pagava R\$ 18,00 (dezoito reais) por saca e, sem os descontos, ela repassava R\$ 16,00 (dezesseis reais) aos rurícolas. E, de fato, R\$ 18,00 é o resultado da divisão entre os R\$ 4.032,00 mencionados pelo empregador e as 224 sacas de café colhidas pelos trabalhadores na primeira semana.

Cumpre esclarecer que, como previsto na alínea "c" do art. 7º da Lei nº 605/1949, a remuneração do repouso semanal para os que trabalham por tarefa ou peça corresponderá ao equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador. Portanto, no caso em análise, para o cálculo do repouso semanal devido e não pago aos rurícolas, deveria ter sido somada a quantidade de sacas de café colhidas (tarefas ou peças) durante os 6 dias trabalhados na semana, apurando-se o salário correspondente, sendo então efetuada a divisão desse montante por 6, número de dias de serviço efetivamente prestados.

Entretanto, como sobredito, as informações que a equipe de fiscalização obteve com o empregador, com os trabalhadores e com a turmeira e encarregada deram conta de que eles não recebiam a parcela remuneratória referente ao repouso semanal, uma vez que recebiam apenas nos dias de efetivo trabalho, isto é, não recebiam pelos dias de descanso.

A irregularidade ora autuada atingiu os seguintes empregados: 1) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023; 2) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023; 3) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023; 4) [REDACTED] colhedor de café,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

admitido em 19/04/2023; 5) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023; 6) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023; e 7) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023.

5) Deixar de conceder ao empregado o repouso remunerado nos dias feriados civis e religiosos, nos limites das exigências técnicas da empresa e da regulamentação pertinente ao trabalho em feriados. (auto de infração nº 22.540.010-3).

O GEFM constatou que o empregador não concedeu aos empregados o repouso remunerado no feriado civil do dia primeiro de maio (dia do trabalhador), que nesse ano de 2023 caiu em uma segunda-feira, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 8º da Lei nº 605/1949.

Com efeito, a partir das declarações obtidas pela equipe de fiscalização com os trabalhadores e com o próprio empregador, restou evidente que todos os colhedores encontrados em atividade no dia da inspeção haviam trabalhado na segunda-feira anterior, dia 1º/05/2023, sem que houvesse qualquer exigência técnica no empreendimento do contratante permitindo que o trabalho de colher café fosse realizado naquele dia de feriado civil.

Nesse diapasão, registre-se que o empregador, ao tratar da segunda turma que havia chegado para colher café, composta por 5 (cinco) trabalhadores, declarou o seguinte: “(...) QUE, no dia 29 de abril de 2023, chegaram outros 5 (cinco) trabalhadores; QUE esses 5 (cinco) últimos trabalhadores começaram a trabalhar no dia 1º de maio de 2023 (...).” Convergindo com essa declaração, tem-se que um daqueles 5 trabalhadores, qual seja o colhedor de café [REDACTED], declarou à equipe de fiscalização que havia mesmo começado a trabalhar naquela data.

Outrossim, também trabalhadores que faziam parte da primeira turma que tinha sido trazida para a colheita, composta por 23 (vinte e três) rurícolas, reportaram à fiscalização que laboraram no dia 1º/05/2023. É o que consta nas declarações prestadas por [REDACTED]

[REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

A irregularidade atingiu os seguintes empregados: 1) [REDACTED]

[REDACTED]

6) Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal. (auto de infração nº 22.540.501-6).

O GEFM verificou que a irregularidade ocorreu porque, ao tempo da inspeção, o empregador havia deixado de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de 9 (nove) trabalhadores conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) c/c art. 15 da Portaria MTP 671/2021.

Registre-se que esses trabalhadores laboravam de maneira informal, a despeito de estarem presentes todas as características inerentes à relação de emprego com o contratante, como explicitado no Auto de Infração nº 22.538.635-6 , também lavrado na ação fiscal em curso.

De acordo com o dispositivo celetista mencionado acima, o empregador tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, conforme instruções a serem expedidas pelo órgão competente.

Essas instruções estão previstas, pois, no art. 15 da Portaria MTP 671/2021, que, além daquele prazo de 5 dias úteis, trouxe outros prazos de observância obrigatória pelos empregadores em relação às demais informações que devem ser anotadas na CTPS do empregado, tais como a descrição do cargo ou função do trabalhador e a descrição do estabelecimento ao qual ele está vinculado.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

A despeito de toda essa regulamentação, o GEFM verificou que o contratante não procedeu sequer às anotações que deveriam ter sido realizadas no prazo de 5 dias úteis.

Registre-se que, com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, com o advento da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram a ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

Nessa esteira, cumpre esclarecer que, em consulta às informações disponíveis à fiscalização no sistema do eSocial, realizada no dia 03/05/2023, foi possível verificar que até então o empregador não havia prestado nenhuma informação sobre a contratação daqueles 9 (nove) trabalhadores. Ademais, notificado por meio da NAD Nº 3589592023/05, a apresentar a documentação relativa ao registro de seus empregados, o empregador trouxe à fiscalização comprovantes de comunicação ao eSocial da admissão dos trabalhadores com data de envio em 04/05/2023, isto é, após a data da inspeção do local de trabalho e após o prazo de 5 dias úteis contados da data das respectivas admissões.

A irregularidade atingiu os seguintes empregados: 1) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023; 2) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023; 3) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023; 4) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023; 5) [REDACTED] encarregado, admitido em 06/04/2023; 6) [REDACTED] turmeira e encarregada, admitida em 19/04/2023; 7) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023; 8) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023; e 9) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

L) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

1) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração (auto de infração nº 22.540.645-4).

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador não disponibilizou instalações sanitárias, fixas ou móveis para os empregados nas frentes de trabalho.

No curso da inspeção, no dia 03/05/2023, havia uma frente de trabalho de corte e desgalhamento de café, além do carregamento da madeira para ser utilizada como lenha em fornalha de secador de café do empregador, com quatro empregados em atividade.

Havia outros empregados em atividades em frente de trabalho de colheita de café, nas proximidades desta frente citada e, em informações colhidas junto aos empregados que laboravam para o empregador, estes informaram que em nenhuma frente de trabalho onde laboraram no curso de seus contratos de trabalho, houve qualquer instalação sanitária para utilização nos locais.

A ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho forçava os empregados a se utilizarem de locais dentro da própria área cultivada ou em alguma mata próxima, onde julgassem existir alguma privacidade, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas. A situação descrita sujeitava os empregados a intempéries, ao ataque de animais, especialmente peçonhentos e privava os empregados de condições mínimas de conforto e higiene, fundamentais à preservação da saúde e da própria dignidade dos trabalhadores.

O item 31.17.5.1 da Norma Regulamentadora 31, que capitulo este auto de infração determina que nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração, o que não foi observado pelo empregador.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

2) Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31. (auto de infração nº 22.540.647-1).

Não havia qualquer abrigo contra intempéries ou estrutura para ser utilizada como local de refeição ou descanso, irregularidade que ensejou a lavratura do auto de infração em questão.

No curso da inspeção, no dia 03/05/2023, havia uma frente de trabalho de corte e desgalhamento de café, além do carregamento da madeira para ser utilizada como lenha em fornalha de secador de café do empregador, com quatro empregados em atividade.

Havia outros empregados em atividades em frente de trabalho de colheita de café, nas proximidades desta frente citada e, em informações colhidas junto aos empregados que laboravam para o empregador, estes informaram que em nenhuma frente de trabalho onde laboraram no curso de seu contrato de trabalho, havia qualquer abrigo ou local para refeição ou descanso.

Devido a inexistência de local para refeições nas frentes de trabalho, os empregados realizavam suas refeições sentados no chão com suas marmistas, adquiridas com recursos próprios, apoiadas em suas pernas ou as equilibrando nas próprias mãos sujeitos a intempéries, tais como exposição ao sol ou mesmo chuvas, na hipótese de sua ocorrência, os privando de condições mínimas de conforto por ocasião da realização de suas refeições.

Esclareço que os empregados permaneciam durante toda sua jornada de trabalho nas frentes de trabalho, a qual se iniciava por volta das 5:00, sendo que o empregador não fornecia meios de deslocamento dos empregados até algum local onde houvesse refeitório.

O item 31.17.5.4 da Norma Regulamentadora 31, que capitula este auto de infração estabelece a obrigatoriedade de disponibilizar nas frentes de trabalho locais para refeição e descanso que ofereçam proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries e atendam aos seguintes requisitos: ter condições de higiene e conforto; ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; dispor de água limpa para higienização; ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; ter



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

recipientes para lixo, com tampas; e dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, o que não foi observado pelo empregador.

3) Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. (auto de infração nº 22.540.648-9).

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador não disponibilizou água em condições higiênicas nos locais de trabalho.

Durante inspeção realizada no dia 03/05/2023, verificou-se que o empregador vinha se utilizando de três edificações como alojamentos disponibilizados a seus empregados, todas situadas no Distrito conhecido como Praia Rica, na cidade de Vila Pavão/ES.

Duas das edificações eram vizinhas, com paredes coladas e se situavam em uma Rua [REDACTED] conhecido como [REDACTED] na frente de uma destas, porém ambas possuíam um portão de grade de ferro que dava acesso a um cômodo e que permitia acessar pela esquerda um cômodo de uma das edificações e pela direita a sala da outra edificação.

Estas edificações estavam sendo utilizadas por dez empregados, seis distribuídos em três cômodos da edificação da esquerda (considerando o acesso pela rua) e os outros quatro em três cômodos, incluindo a sala, da edificação da direita. Uma mulher, conhecida como [REDACTED] que a mando do empregador realizou o aliciamento dos empregados, também pernoitava em um outro cômodo no alojamento da direita.

Importante ressaltar que havia mais empregados pernoitando no local, inclusive trabalhadores que saíram na madrugada do dia de inspeção no local, 3/5/2023, retornando às suas cidades de origem, devido às péssimas condições a que foram submetidos pelo empregador.

A água utilizada, inclusive para dessedentação, em ambos os alojamentos, era armazenada em caixa de água com fechamento parcial e sem higienização, havendo acúmulo de lodo em seu interior e sendo acessível a roedores, pássaros e insetos. Foi constatada também, no interior da caixa d'água, até aranhas.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Cumpre destacar que não havia filtro nas edificações e os empregados enchiam suas garrafas diretamente em uma pia do alojamento da direita ou na torneira do tanque situado na lavanderia.

A água servia para dessedentação dos empregados, que a transportavam para a área de colheita em galões herméticos adquiridos com recursos próprios, além de ser utilizada para higienização de utensílios, cocção de alimentos e higiene pessoal.

Ressalte-se que o empregador se restringia a fornecer água para consumo, sem os devidos cuidados com a manutenção de sua qualidade, não se preocupando com as condições de higiene no armazenamento da caixa de água, além de não fornecer equipamentos para transporte adequado de água às frentes de trabalho ou mesmo mecanismos para reposição hídrica dos recipientes, caso se esgotassem no curso da ação fiscal, não garantindo, portanto fornecimento de água nas frentes de trabalho e água em condições higiênicas no alojamento, expondo os empregados a riscos à sua saúde decorrentes de fornecimento de água imprópria para consumo humano.

O item 31.17.8.1, que capitulo este auto de infração, determina que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho, o que não foi observado, conforme descrito neste auto de infração.

4) Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31 (auto de infração nº 22.540.649-7).

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de promover treinamento para operador de motosserra.

Durante inspeção em frente de trabalho do estabelecimento rural do empregador, no dia 3/5/2023, foi encontrado o empregado [REDACTED] realizando atividades de corte de pés de café, com utilização de motosserra, o qual informou nunca ter realizado treinamento para operação de motosserras, ou qualquer outro equipamento, a utilizando conforme a prática que já possuía.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

A ausência de treinamento direcionado a utilização segura da motosserra, amplia a possibilidade de acidentes, seja pela utilização fora de suas especificações, realização de intervenções para manutenções ou limpeza. No caso das motosserras, é importante destacar os riscos provenientes da vibração e ruído elevados, com informações ao operador sobre a forma de minimizar estes riscos e os malefícios que a exposição pode causar em sua saúde.

O item 31.12.46 da Norma Regulamentadora 31, que capitula este auto de infração, determina que o empregador rural ou equiparado deve promover, para todos os operadores de motosserra e motopoda, treinamento semipresencial ou presencial para utilização segura destas máquinas, com carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas e conforme conteúdo programático relativo à sua utilização constante no manual de instruções, acrescido dos seguintes conteúdos práticos: riscos no uso de motosserras e motopodas, incluindo ruído, vibração, queimaduras, partes cortantes, manuseio de combustíveis e lubrificantes e afiação de correntes de motosserras; técnicas de cortes de árvores, incluindo derrubada, direcionamento de queda, remoção de árvores cortadas que permanecem suspensas por galhos de outras árvores, desgalhamento, traçamento/toragem; e posturas corporais para preservar a coluna vertebral e manter o equilíbrio durante operação de motosserras e motopodas, o que não foi observado pelo empregador.

5) Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (auto de infração nº 22.540.652-7).

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador não realizou o fornecimento de equipamentos de proteção individual para os empregados que laboravam em atividades de colheita de café.

Em entrevistas com os empregados que realizavam atividades de colheita de café, estes informaram terem recebido somente luvas e, caso quisessem botinas, deveriam entrar em contato para que estas fossem compradas e posteriormente descontadas de suas remunerações. Portanto, o empregador, fornecia somente luvas a seus empregados, o que não é suficiente para as atividades desempenhadas por estes.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Ressalte-se que o empregador foi notificado para apresentar, dentre outros documentos, "comprovante de compra e recibo de entrega aos empregados dos dispositivos de proteção individual e dos equipamentos de proteção individual", tendo apresentado somente um modelo de controle de entrega de EPIs, em branco, corroborando as informações prestadas pelos empregados e a configuração da ausência de fornecimento de EPIs necessários ao desempenho de suas funções. Nas atividades de colheita de café é necessário o fornecimento, além de luvas, de calçados de segurança para evitar cortes nos pés e minimizar as possibilidades de torções, bonés com abas árabes, para minimizar os efeitos a exposição ao sol nos trabalhos realizados a céu aberto, óculos de proteção para evitar estocadas de galhos nos olhos, além das perneiras para evitar picadas em áreas com presença de animais peçonhentos e protetores auriculares para atividades em proximidades de máquinas que façam nível elevado de ruído ou na operação de motopodas, motosserras e derriçadeiras.

Para atividades de operação de motosserras é necessário o fornecimento de vestimentas especiais, incluindo calça específica para operadores de motosserras e aventais e capacete, com viseira acoplada, além dos demais EPIs citados acima.

O item 31.6.1 da Norma Regulamentadora 31 determina a obrigatoriedade de fornecimento gratuito aos trabalhadores de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual – EPI, o que não foi observado pelo empregador.

6) Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31. (auto de infração nº 22.540.653-5).

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador mantinha dormitórios de alojamento em desacordo com as características estabelecidas na Norma Regulamentadora 31.

O empregador vinha utilizando três casas como alojamentos, disponibilizadas a seus empregados no Distrito conhecido como Praia Rica, na cidade de Vila Pavão/ES.

Uma destas edificações tinha acesso por uma pinguela, pequena ponte improvisada com tábuas, sem guarda corpo e instável. No momento da inspeção neste local, pernoitavam dois empregados



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

recentemente contratados para realizar atividades de colheita de café, porém esta edificação, na semana anterior, havia também sido utilizada como alojamento de diversos empregados migrantes, que já haviam retornado para suas residências, devido às condições de trabalho ofertadas, ou transferidos para uma das outras duas edificações utilizadas como alojamento abaixo descritas. Fato que merece destaque é que devido ao número de empregados que chegou a ser alojado aqui, cinco deles dormiram durante alguns dias na varanda. Esta varanda era aberta, sem parede na sua face frontal, expondo os empregados a intempéries, especialmente chuvas de vento, e havia quatro colchões para serem divididos entre os cinco empregados que haviam pernoitado no local.

As outras duas casas eram vizinhas, com paredes paralelas e se situavam em uma rua [REDACTED] conhecido como [REDACTED], na frente de uma destas, porém ambas possuíam um portão de grade de ferro que dava acesso a uma varanda, que, em seu interior, permitia acessar ambas as casas, uma à esquerda e, outra, à direita.

Estas edificações estavam sendo utilizadas por dez empregados, seis distribuídos em três cômodos da edificação da esquerda (considerando o acesso pela rua) e os outros quatro em três cômodos, incluindo a sala, da edificação da direita. Uma trabalhadora, conhecida como [REDACTED] que a mando do empregador, realizou o aliciamento dos empregados, também pernoitava em um outro cômodo no alojamento da direita.

Importante ressaltar que mais empregados haviam pernoitado no local, inclusive trabalhadores que saíram na madrugada do dia de inspeção no local, 3/5/2023, retornando às suas cidades de origem, devido às péssimas condições a que foram submetidos pelo empregador.

Nestes dois alojamentos não havia nenhuma cama disponibilizada aos empregados, os quais se utilizavam de colchões inadequados dispostos diretamente no chão, seja no interior dos dormitórios, seja em sala de passagem, ou mesmo em varanda, conforme já mencionado.

Os colchões não possuíam certificação do INMETRO e, aqueles que possuíam, apresentavam densidade inadequada para adultos, sendo D20. Esta densidade é apropriada para pessoas com até 50 kg, o que não condiz com a realidade apresentada. A densidade inadequada não garantia conforto mínimo para repouso, pois não era capaz de dar a sustentabilidade adequada ao corpo, fazendo com que os empregados que conseguiram, após a saída de trabalhadores, se apropriaram



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

de mais colchões para os sobrepor, tentando conseguir algum conforto em seus momentos de repouso.

A inexistência de camas e o fornecimento de colchões inadequados, descumpre o disposto nas alíneas "b" e "c" do item 31.17.6.1.

Os dormitórios dos alojamentos também não contavam com armários para guarda de pertences pessoais dos empregados. Os empregados mantinham suas roupas e demais pertences diretamente sobre os colchões, dentro de malas, mochilas ou sacolas, mantendo os dormitórios ainda mais desorganizados, minimizando o conforto e podendo gerar problemas com perdas de objetos pessoais em seu interior. Este fato descumpria a alínea "e" do item 31.17.6.1.

Conforme descrito anteriormente, empregados ficaram alojados em varanda no primeiro alojamento e ainda havia um empregado, que chegou a pernoitar na varanda do outro alojamento, utilizando como dormitório a sala da casa da direita da rua. Estes ambientes não possuíam porta, sendo devassados e utilizados como cômodos de passagem por outros empregados, não garantindo nenhuma privacidade a seus ocupantes, descumprindo a alínea "f" do item 31.17.6.1.

Não havia lixeiras nos alojamentos e os empregados estavam utilizando caixas de papelão para improvisar lixeiras, o qual também era acumulado aos fundos das edificações, descumprindo a alínea "h" do item 31.17.6.1.

O item 31.17.6.1 da Norma Regulamentadora 31, determina que os dormitórios dos alojamentos devem possuir, dentre outros requisitos: camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, sendo vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, devendo haver espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança; camas com colchão certificado pelo INMETRO; armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança; e separação por sexo.

7) Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31. (auto de infração nº 22.540.654-3).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador em epígrafe mantinha alojamentos, os quais são áreas de vivência, em desacordo com requisitos estabelecidos na Norma Regulamentadora 31.

O empregador vinha utilizando três casas como alojamentos, disponibilizadas a seus empregados no distrito conhecido como Praia Rica, na cidade de Vila Pavão/ES. Duas destas casas eram vizinhas, com paredes paralelas e se situavam em uma Rua [REDACTED]

[REDACTED] na frente de uma destas, porém ambas possuíam um portão de grade de ferro que dava acesso a uma varanda, que, em seu interior, permitia acessar ambas as casas, uma à esquerda e, outra, à direita.

Estas edificações estavam sendo utilizadas por dez empregados, seis distribuídos em três cômodos da edificação da esquerda (considerando o acesso pela rua) e os outros quatro em três cômodos, incluindo a sala, da edificação da direita. Uma trabalhadora, conhecida como [REDACTED] que a mando do empregador, realizou o aliciamento dos empregados, também pernoitava em um outro cômodo no alojamento da direita.

Importante ressaltar que mais empregados haviam pernoitado no local, inclusive trabalhadores que saíram na madrugada do dia de inspeção no local, 3/5/2023, retornando às suas cidades de origem, devido às péssimas condições a que foram submetidos pelo empregador.

A limpeza dos alojamentos era realizada pelos empregados e havia grande acúmulo de lixo e restos de comida aos fundos das edificações destes alojamentos. Um odor forte exalava aos fundos das edificações, sendo um dos fatores para esta ocorrência a saída de água servida da pia da cozinha do alojamento da esquerda ser tangente à parede dos fundos, mantendo acúmulo de restos de comida no local, o que favorece o aparecimento de animais, inclusive ratos.

O item 31.17.2 da Norma Regulamentadora 31, em sua alínea "a" determina que as áreas de vivência devem ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene, o que não foi observado pelo empregador conforme descrito neste auto de infração.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

8) Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias (auto de infração nº 22.540.655-1).

No curso da ação fiscal, verificou-se que o empregador não disponibilizou locais para refeições aos trabalhadores.

O empregador vinha utilizando três casas como alojamentos, disponibilizadas a seus empregados no [REDACTED] Uma destas edificações tinha acesso por uma pinguela, pequena ponte improvisada com tábuas, sem guarda corpo e instável. No momento da inspeção neste local, pernoitavam dois empregados recentemente contratados para realizar atividades de colheita de café, porém esta edificação, na semana anterior, havia também sido utilizada como alojamento de diversos empregados migrantes, que já haviam retornado para suas residências, devido às condições de trabalho ofertadas, ou transferidos para uma das outras duas edificações utilizadas como alojamento abaixo descritas.

As outras duas casas eram vizinhas, com paredes geminadas e se situavam em uma [REDACTED] na frente de uma destas, porém ambas possuíam um portão de grade de ferro que dava acesso a uma varanda, que, em seu interior, permitia acessar ambas as casas, uma à esquerda e, outra, à direita.

Estas edificações estavam sendo utilizadas por dez empregados, seis distribuídos em três cômodos da edificação da esquerda (considerando o acesso pela rua) e os outros quatro em três cômodos, incluindo a sala, da edificação da direita. Uma trabalhadora, conhecida como [REDACTED] que a mando do empregador, realizou o aliciamento dos empregados, também pernoitava em um outro cômodo no alojamento da direita.

Importante ressaltar que mais empregados haviam pernoitado no local, inclusive trabalhadores que saíram na madrugada do dia de inspeção no local, 03/05/2023, retornando às suas cidades de origem, devido às péssimas condições a que foram submetidos pelo empregador.

Nos alojamentos não havia áreas ou cômodos dedicados a serem utilizados pelos empregados como locais para refeições. Não havia nem mesmo cadeiras e mesas disponíveis nestes locais.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Os empregados almoçavam nos próprios dormitórios sentados nos colchões, ou em alguma área externa nas imediações do alojamento, apoiando suas marmitas sobre a outra mão ou sobre a perna.

A alínea "b" do item 31.17.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que empregador rural ou equiparado deve disponibilizar locais para refeição, o que não foi observado, configurando a infração capitulada neste auto de infração.

9) Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31 (auto de infração nº 22.540.656-0).

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador mantinha instalações sanitárias nos alojamentos em desacordo com o com as exigências da NR 31.

O empregador vinha utilizando três casas como alojamentos, disponibilizadas a seus empregados no Distrito conhecido como [REDACTED] Uma destas edificações tinha acesso por uma pinguela, pequena ponte improvisada com tábuas, sem guarda corpo e instável. No momento da inspeção neste local, pernoitavam dois empregados recentemente contratados para realizar atividades de colheita de café, porém esta edificação, na semana anterior, havia também sido utilizada como alojamento de diversos empregados migrantes, que já haviam retornado para suas residências, devido às condições de trabalho ofertadas, ou transferidos para uma das outras duas edificações utilizadas como alojamento abaixo descritas.

As outras duas casas eram vizinhas, com paredes paralelas e se situavam em uma [REDACTED] na frente de uma destas, porém ambas possuíam um portão de grade de ferro que dava acesso a uma varanda, que, em seu interior, permitia acessar ambas as casas, uma à esquerda e, outra, à direita.

Estas edificações estavam sendo utilizadas por dez empregados, seis distribuídos em três cômodos da edificação da esquerda (considerando o acesso pela rua) e os outros quatro em três cômodos, incluindo a sala, da edificação da direita. Uma trabalhadora, conhecida como [REDACTED] que a mando do empregador, realizou o aliciamento dos empregados, também pernoitava em um outro cômodo no alojamento da direita.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Importante ressaltar que mais empregados haviam pernoitado no local, inclusive trabalhadores que saíram na madrugada do dia de inspeção no local, 3/5/2023, retornando às suas cidades de origem, devido às péssimas condições a que foram submetidos pelo empregador.

Os dez empregados destes alojamentos vizinhos, além da encarregada pelo aliciamento de empregados, compartilhavam dois banheiros, um instalado na edificação da direita e o outro instalado em cômodo abaixo da edificação da esquerda.

Ambos os banheiros possuíam vasos sanitários e eram desprovidos de chuveiros e pias. Em ambos havia canos por onde saía diretamente água fria para os empregados se banharem e no banheiro de baixo este cano ficava no meio do teto, de forma totalmente improvisada. Portanto, em nenhuma das instalações sanitárias havia mictório e chuveiros instalados, descumprindo o disposto as alíneas “c” e “d” do item 31.17.3.1 que determina que as instalações sanitárias fixas devem possuir um mictório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração e chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração.

No banheiro de cima, havia uma divisória de acrílico, dividindo o cômodo do banheiro, mantendo duas câmaras: uma acessível aos empregados, sem pia e outra acessível pelo quarto de [REDACTED] com pia, outro vaso e um bidê, havendo inclusive na referida divisória um aviso escrito a mão em papel com a proibição de ingresso nesta parte do banheiro exclusiva de [REDACTED] (“por favor não entre aqui”). Isto vai de encontro ao estabelecido no item 31.17.3.3, que determina que as instalações sanitárias devem: ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo e ser separadas por sexo.

Também não havia papel toalha e recipiente para coleta de lixo, infringindo o disposto nas alíneas “d” e “f” do item 31.17.3.3 da NR-31.

Os compartimentos destinados às bacias sanitárias não possuíam divisórias, estando em gabinetes conjugados com os canos improvisados para saída de água, onde os empregados se banhavam, além de não serem submetidos a limpeza, mantendo acúmulo de sujidade, inclusive terra e lodo, descumprindo o item 31.17.3.4, que determina que os compartimentos destinados às



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

bacias sanitárias e aos chuveiros, além de outros requisitos, devem ser mantidos em condições de limpeza e higiene e ter divisórias com altura que mantenha seu interior indevassável

A instalação sanitária disponibilizada no alojamento onde dois empregados pernoitavam no dia da inspeção, situada na varanda, era desprovida de porta, possuindo somente um pano como porta, descumprindo também o disposto no item 31.17.3.4 que em sua alínea “c” determina que as instalações sanitárias devem ser dotadas de porta independente, provida de fecho que impeça o devassamento.

Devido às condições precárias das instalações sanitárias, cujos sistemas de descarga chegaram a dar problemas e a descarga do vaso acessível aos empregados na instalação da direita ter sido consertada no dia da fiscalização, os empregados passaram a se utilizar de locais aos fundos das edificações para satisfazer suas necessidades fisiológicas.

Conforme descrito, o empregador descumpriu diversas obrigações contidas no item 31.17.3 da NR 31, configurando a infração capitulada neste auto de infração.

10) Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais (auto de infração nº 22.540.657-8).

No curso da ação fiscal constatou-se que o empregador deixou de fornecer roupas de cama aos empregados alojados.

O empregador vinha utilizando três casas como alojamentos, disponibilizadas a seus empregados no [REDACTED] Uma destas edificações tinha acesso por uma pinguela, pequena ponte improvisada com tábuas, sem guarda corpo e instável. No momento da inspeção neste local, pernoitavam dois empregados recentemente contratados para realizar atividades de colheita de café, porém esta edificação, na semana anterior, havia também sido utilizada como alojamento de diversos empregados migrantes, que já haviam retornado para suas residências, devido às condições de trabalho ofertadas, ou transferidos para uma das outras duas edificações utilizadas como alojamento abaixo descritas.

As outras duas casas eram vizinhas, com paredes paralelas e se situavam em uma Rua do [REDACTED] na frente de uma destas, porém ambas



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

possuíam um portão de grade de ferro que dava acesso a uma varanda, que, em seu interior, permitia acessar ambas as casas, uma à esquerda e, outra, à direita.

Estas edificações estavam sendo utilizadas por dez empregados, seis distribuídos em três cômodos da edificação da esquerda (considerando o acesso pela rua) e os outros quatro em três cômodos, incluindo a sala, da edificação da direita. Uma trabalhadora, conhecida como [REDACTED] que a mando do empregador, realizou o aliciamento dos empregados, também pernoitava em um outro cômodo no alojamento da direita.

Importante ressaltar que mais empregados haviam pernoitado no local, inclusive trabalhadores que saíram na madrugada do dia de inspeção no local, 03/05/2023, retornando às suas cidades de origem, devido às péssimas condições a que foram submetidos pelo empregador.

Nos dormitórios, verificou-se que o empregador não forneceu lençóis, colchas, cobertores e fronhas, os quais eram todos diferentes e os empregados informaram que adquiriram estes utensílios com recursos próprios, não tendo sido fornecidos pelo empregador.

O item 31.17.6.2 da Norma Regulamentadora 31, que capitulo este auto de infração, determina a obrigação de fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

11) Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados (auto de infração nº 22.540.658-6).

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de dotar os alojamentos de local para convivência ou lazer dos empregados alojados.

O empregador vinha utilizando três casas como alojamentos, disponibilizadas a seus empregados no [REDACTED]

Uma destas edificações tinha acesso por uma pinguela, pequena ponte improvisada com tábuas, sem guarda corpo e instável. No momento da inspeção neste local, pernoitavam dois empregados recentemente contratados para realizar atividades de colheita de café, porém esta edificação, na semana anterior, havia também sido utilizada como alojamento de diversos empregados migrantes,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

que já haviam retornado para suas residências, devido às condições de trabalho ofertadas, ou transferidos para uma das outras duas edificações utilizadas como alojamento abaixo descritas.

As outras duas casas eram vizinhas, com paredes paralelas e se situavam em uma [REDACTED]

[REDACTED] na frente de uma destas, porém ambas

possuíam um portão de grade de ferro que dava acesso a uma varanda, que, em seu interior, permitia acessar ambas as casas, uma à esquerda e, outra, à direita.

Estas edificações estavam sendo utilizadas por dez empregados, seis distribuídos em três cômodos da edificação da esquerda (considerando o acesso pela rua) e os outros quatro em três cômodos, incluindo a sala, da edificação da direita. Uma trabalhadora, conhecida como [REDACTED] que a mando do empregador, realizou o aliciamento dos empregados, também pernoitava em um outro cômodo no alojamento da direita.

Importante ressaltar que mais empregados haviam pernoitado no local, inclusive trabalhadores que saíram na madrugada do dia de inspeção no local, 03/05/2023, retornando às suas cidades de origem, devido às péssimas condições a que foram submetidos pelo empregador.

Em nenhuma das casas havia refeitório, conforme auto de infração próprio, ou outra área específica para convivência ou lazer dos empregados, descumprindo o disposto no item 31.17.6.10 da NR 31, que determina a obrigação de manter nos alojamentos, local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados, podendo ser utilizado o local de refeições para este fim.

12) Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes. (auto de infração nº 22.540.659-4).

No curso da ação fiscal constatou-se que o empregador mantinha instalações elétricas inadequadas.

O empregador vinha utilizando três casas como alojamentos, disponibilizadas a seus empregados no [REDACTED]. Duas das casas utilizadas como alojamento eram vizinhas, com paredes geminadas e se situavam em uma [REDACTED] na frente de uma destas, porém



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

ambas possuíam um portão de grade de ferro que dava acesso a uma varanda, que, em seu interior, permitia acessar ambas as casas, uma à esquerda e, outra, à direita.

Estas duas edificações paralelas estavam sendo utilizadas por dez empregados, sendo seis destes empregados distribuídos em três cômodos da edificação da esquerda (considerando o acesso pela rua). Importante ressaltar que mais empregados haviam pernoitado no local, inclusive trabalhadores que saíram na madrugada do dia de inspeção no local, 3/5/2023, retornando às suas cidades de origem, devido às péssimas condições a que foram submetidos pelo empregador.

Nesta casa da esquerda, com paredes externas verdes, havia fiação baixa desprotegida, não embutida e fora de eletrodutos ou eletrocalhas, emendas improvisadas e lâmpadas penduradas diretamente na fiação.

As desconformidades no sistema elétrico observadas expunham os empregados a riscos de choque elétrico e ampliavam a possibilidade de curto-circuitos, podendo inclusive iniciar incêndios.

O item 31.10.1 da Norma Regulamentadora 31, determina que todas as partes das instalações elétricas devem ser projetadas, construídas, operadas e mantidas de modo que seja possível prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes, o que não foi observado pelo empregador.

13) Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (auto de infração nº 22.540.660-8).

Durante inspeção nos alojamentos e frente de trabalho, no dia 03/05/2023, verificou-se que os trabalhadores sem contrato de trabalho formal, que realizavam atividades relacionadas a colheita de café, não foram submetidos a nenhum exame médico ocupacional, mesmo clínico, antes de iniciarem suas atividades no estabelecimento rural.

Ressalte-se que estes empregados estavam sem registro, tendo sido seus contratos de trabalho formalizados somente após o início da ação fiscal no estabelecimento rural, retroagindo as datas



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

de registro destes empregados para as datas de efetivo início de seus contratos de trabalho, porém seus exames médicos foram efetivados em 4/5/2023, data posterior ao efetivo início das atividades laborais dos empregados.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais antes que os empregados assumissem suas atividades, o empregador desprezou os possíveis danos que as atividades laborais desenvolvidas em seu estabelecimento rural pudessem causar à saúde destes e ignorou a possibilidade de agravamento de problemas de saúde que pudessem possuir antes da contratação. A alínea "a" do item 31.3.7 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exame admissional, antes que o trabalhador assuma suas atividades, o que não foi observado pelo empregador.

14) Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim. (auto de infração nº 22.540.661-6).

Segundo informações prestadas por empregados que laboravam no estabelecimento rural, no local não havia qualquer material para prestação de primeiros socorros.

Não havia nem mesmo um conjunto simples de materiais para higienização e desinfecção de alguma ferida que pudesse ocorrer na execução de atividades rotineiras desenvolvidas nas frentes de trabalho.

Ressalte-se que em inspeção nos alojamentos do estabelecimento e em frente de trabalho, em 03/05/2023 também não havia nenhum kit para prestação de primeiros socorros em qualquer destes locais.

O item 31.3.9 da Norma Regulamentadora 31, que capitulo este auto de infração determina que todo estabelecimento rural deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, o que não foi cumprido pelo empregador.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

15) Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31. (auto de infração nº 22.540.662-4).

Constatou-se que o empregador deixou de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.

No curso da inspeção no estabelecimento verificou-se que o empregador estava realizando atividades de colheita de café, em 03/05/2023. Na execução de suas atividades o empregador estava se utilizando de empregados, que realizavam como atividades mais usuais o corte de galhos de café, o carregamento de madeira para ser utilizada como lenha, a poda de galhos com café já maduro que é direcionado para máquina recolhedora e colheita manual do café, o enchimento dos sacos e carregamento destes até a beirada da rua de colheita para coleta e medição.

As atividades laborais envolvidas na colheita de café geram riscos de várias classes, incluindo riscos físicos, ergonômicos e de acidentes, incorrendo em maior necessidade de elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.

O empregador não possuía nenhum documento que comprovasse a existência do PGRTR e havia diversas desconformidades em Segurança e Saúde do Trabalho, as quais foram objeto de autos de infração específicos correspondentes aos ilícitos cometidos.

Destaca-se que o empregador, no curso da ação, não apresentou qualquer documento referente ao Programa em comento. Também não foi apresentado qualquer documento gerado por ferramenta gratuita de avaliação de riscos disponibilizada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

O item 31.3.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural ou equiparado deve elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

M) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia da inspeção do estabelecimento rural e das áreas de vivência dos trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos Nº 3589592023/05/01, a apresentar diversos documentos no dia 5/5/2023, às 10 horas, à Agência Regional do Trabalho e Emprego de Linhares/ES, localizada na avenida Aracruz, 774, Linhares/ES. Na mesma oportunidade, foi entregue o Termo de Notificação nº 358959/2023.04/STRAB/SIT/DETRAE/MTE, através do qual ficou o empregador cientificado a providenciar a imediata cessação das atividades dos 10 (dez) empregados abaixo relacionados e das circunstâncias ou condutas que estavam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo, bem como a realizar o pagamento das verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores resgatados.

No dia marcado, foi realizado o pagamento de verbas salariais e rescisórias. Ainda no dia 5/5/2023, o empregador recebeu o Termo de Registro de Inspeção Nº 358959/2023/05/MTE/SIT/DETRAE/GEFM, a partir do qual foi notificado a enviar os comprovantes de embarque dos trabalhadores aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; apresentar as informações do eSocial (Sistema de escrituração fiscal digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas) dos trabalhadores, com data retroativa ao início da prestação laboral; e a comprovar o recolhimento do FGTS mensal e rescisório devido. Posteriormente, no dia 9/5/2023, houve a celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho e com a Defensoria Pública da União.

Em que pese o fato de o sítio ter outros empregados, no momento da inspeção eles não estavam inseridos no mesmo contexto fático verificado pelo GEFM, que levou à caracterização do trabalho como em situação análoga a de escravo e ao afastamento dos trabalhadores da atividade laboral.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os seguintes trabalhadores estavam submetidos a situações de vida e trabalho

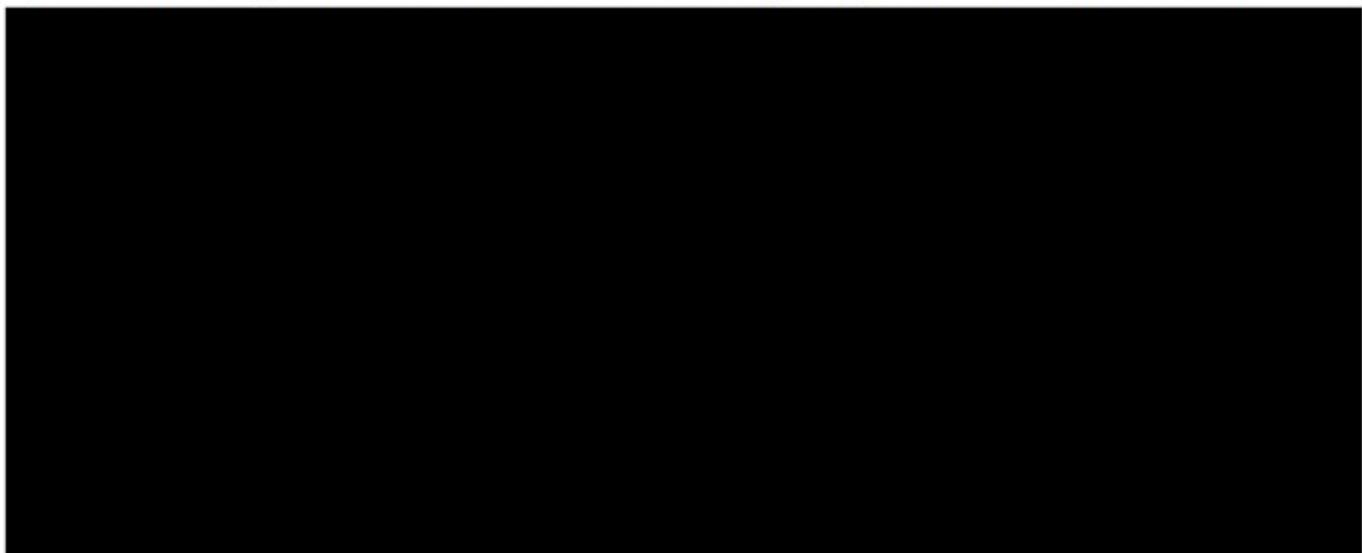


INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho e servidão



A condição degradante de trabalho e a servidão por dívida se subsomem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal – sobretudo pelo capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil – a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente suprallegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

N) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os seguintes trabalhadores estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição análoga a de escravo: 1) [REDACTED] colhedor de café, admitido em 19/04/2023; 2) [REDACTED]

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir aos trabalhadores o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

Constatou-se, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto às quais estavam expostos os trabalhadores, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam sua dignidade. No mais, o GEFM apurou que a degradação nas condições de trabalho e vida, assim como a baixa remuneração aliada a uma sistemática de descontos salariais indevidos, impostos aos colhedores de café, configuraram uma realidade inesperada por eles, uma vez que haviam sido aliciados ou recrutados nos locais de origem com falsas promessas, o que indica, em tese, fraude em sua contratação, elemento típico do crime de tráfico de pessoas para submissão a trabalho em condições análogas à de escravo, previsto no artigo 149-A, do Código Penal. Com efeito, constatou-se que os rurícolas encontrados em atividade eram migrantes, provenientes dos estados de Sergipe e Alagoas. Diante dessa situação, a equipe fiscal efetuou o resgate dos trabalhadores, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, tendo sido realizados os



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

procedimentos constantes da Instrução Normativa MTP nº 2/2021. Também foram lavrados 22 autos de infração pelo conjunto das irregularidades verificadas.

Vale destacar que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Trata-se de um núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, para o qual concorrem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo). O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

É possível citar ainda indícios de ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 297, §4º, do Código Penal (falsificação de documento público) pela não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento que deva produzir efeito perante a previdência social, dos trabalhadores atingidos por essa irregularidade. O Código Penal assim tipifica o crime de falsificação de documentos públicos:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

(...)

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (...)

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Importante destacar que a redação do artigo 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) vigente na data da contratação, determina que o registro do contrato de trabalho na CTPS deve ser efetuado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Além da anotação na CTPS o empregador deveria prestar as informações sobre os vínculos trabalhistas em outros sistemas como CAGED, RAIS e GFIP. É com base na GFIP que são informados os valores devidos a título de FGTS e contribuição previdenciária, ou seja, trata-se do documento contábil relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social.

Esclareça-se ainda que, atualmente, o empregador cumpre a obrigação de anotação da CTPS prevista no art. 29 da CLT por meio das informações prestadas ao Sistema eSocial. A obrigação de anotação da CTPS em meio eletrônico é disciplinada pela Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019 (Publicada no DOU do dia 31/10/2019, Seção 1, Página 43), que determina em seu art. 1º que “as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, denominada Carteira de Trabalho Digital, bem como o registro eletrônico de empregados serão realizados por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014.”

Não há no eSocial um campo próprio ou procedimento específico para a anotação na CTPS Digital, bastando ao empregador, para cumprir com a obrigação de realizar as anotações na CTPS do empregado (art. 29 da CLT), enviar as informações relativas ao evento de admissão do trabalhador. As informações prestadas pelo empregador ao eSocial alimentam os dados da CTPS



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria do Trabalho

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

Digital, bem como os demais documentos relacionados com as obrigações da empresa perante a previdência social.

Ainda, de acordo com as informações disponíveis na página de perguntas e resposta da CTPS Digital no site <https://www.gov.br/pt-br/temas/perguntas-frequentes-carteira-de-trabalho-digital>, a CTPS Digital, em que pese não ser documento de identificação, terá validade como documento para fins de acompanhamento do contrato de trabalho.

16. A CTPS Digital substitui a minha CTPS física?

Sim. A CTPS Digital terá validade como documento para fins de acompanhamento do contrato de trabalho, não sendo válida como documento de identificação.

Dessa forma, ao não informar ao sistema eSocial o nome dos segurados e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, o empregador incorre na conduta típica prevista no artigo 297, §4º, do Código Penal.

Ao não anotar a CTPS ou documento que deva produzir efeito perante a previdência social, o empregador frustrou diversos direitos trabalhistas. A intenção do contratante, ao não anotar a CTPS dos trabalhadores é eximir-se da obrigação de recolher os encargos decorrentes da anotação do vínculo de emprego, entre eles FGTS e contribuição previdenciária, bem como não ser obrigado a pagar férias remuneradas, décimo terceiro e outros direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal, CLT e demais normas trabalhistas.

A Constituição Federal trata dos direitos trabalhistas no artigo 7º, que assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III - fundo de garantia do tempo de serviço; (...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria do Trabalho
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
(...)

Desta forma, a não formalização do vínculo de emprego frustrou os direitos trabalhistas dos trabalhadores e, em tese, configura a conduta tipificada no artigo 203 do Código Penal.

Por derradeiro, a situação em que encontramos os trabalhadores resgatados está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa suprallegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório, com todos os Anexos, à Polícia Federal, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Pùblico Federal e à Defensoria Pública da União, para as providências que considerarem cabíveis,

Brasília/DF, na data da assinatura digital

